CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA (REMOTA)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
07 - 12 - 2021 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 288/2021 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 139/2021 de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 23 e 30 de novembro de 2021.

Ofício nº 289/2021 – Para o Prefeito, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 30 de novembro de 2021.

Ofício nº 290/2021 – Para o Prefeito, informando que foi rejeitado o Veto ao Projeto de Lei n° 130/2021, na Sessão realizada no dia 30 de novembro de 2021.

Ofício nº 291/2021 – Para o Prefeito, informando que foi rejeitado o Veto ao Projeto de Lei n° 135/2021, na Sessão realizada no dia 30 de novembro de 2021.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 06/12/2021 as 07:59:50.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97050&c=Q39Z3I.

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei n° 56/2021 de iniciativa dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Vagner José Chefer. Ementa: “Dispõe sobre a autorização da implantação de Centros de Acolhimento e Convivência para dependentes químicos de baixa renda, no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências”.

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 137/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 152/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Cria o selo "Empresa Amiga da Mulher" no âmbito de Araucária”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 170/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: “Institui a Semana Municipal de Preservação ao Meio Ambiente.”

***2ª** Discussão e votação de votação do Projeto de Lei n° 172/2021, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 1627/2006 que Isenta os destinatários desta Lei da tarifa de transporte urbano coletivo Municipal, conforme especifica”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 174/202, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Araucária Pra Cego Ver” no Município de Araucária”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 175/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em Araucária para custear os exames e campanhas preventivos ao câncer de mama e câncer de próstata no município”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 177/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: Dispõe sobre a criação do Dia Municipal da Família no Município de Araucária, conforme especifica.”

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 06/12/2021 as 07:59:50.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97050&c=Q39Z3I.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 179/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Altera a redação da Lei Municipal nº 3.751 de 04 de outubro de 2021, conforme especifica, e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 184/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a Nomeação de Logradouro Ladislau Stanczyk conforme especifica.

*Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei nº 2.419/2021 de iniciativa do Executivo.

1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.419/2021 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2022”.

* Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de n° Lei 2.410/2021 de iniciativa do Executivo.

1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.410/2021 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), na forma em que especifica abaixo”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.412/2021 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei nº 1493, de 14 de maio de2004, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.414/2021 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Regulamenta a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispondo sobre a prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social na Rede Pública de Ensino do Município de Araucária, acresce vagas e altera o perfil profissiográfico dos cargos de Psicólogo e Assistente Social, constante na Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.417/2021 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 449.324,31 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), na forma em que especifica abaixo”.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 06/12/2021 as 07:59:50.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97050&c=Q39Z3I.

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.422/2021 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.422/2021 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica."

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.424/2021 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Resolução n° 06/2021 de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: "*Altera e inclui dispositivos na Resolução nº 70, de 27 de agosto de 2019, conforme especifica".*

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 93/2021 de iniciativa da Comissão Executiva.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 93/2021 de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: "*Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica".*

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 201/2021 de iniciativa da Mesa Diretora.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 201/2021 de iniciativa da Mesa Diretora. Ementa: Fixa o subsídio dos Secretários Municipais do Município de Araucária/PR, conforme especifica"

.

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 202/2021 de iniciativa da Comissão Executiva.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 202/2021 de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: "Altera a Lei Municipal nº. 2.983 de 01 de julho de 2016, que dispõe sobre a Estrutura do Quadro Próprio de Provimento Efetivo e em Comissão e sobre Vencimentos e Ventagens da Câmara Municipal de Araucária/ PR, conforme especifica".

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 06/12/2021 as 07:59:50.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97050&c=Q39Z3I.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1381/2021 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1399/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1400/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1401/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1402/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1403/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1418/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1419/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1407/2021 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1412/2021 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1413/2021 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1414/2021 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 06/12/2021 as 07:59:50.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97050&c=Q39Z3I.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1416/2021 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1409/2021 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1417/2021 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1410/2021 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1411/2021 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 103/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 104/2021 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 06/12/2021 as 07:59:50.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97050&c=Q39Z3I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

PARECER CJR Nº 290/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 56/2021, de iniciativa dos Vereadores Professor Valter e Vagner Chefer, que "Dispõe sobre a autorização da implantação de Centros de Acolhimento e Convivência para dependentes químicos de baixa renda, no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei 56/2021, que "Dispõe sobre a autorização da implantação de Centros de Acolhimento e Convivência para dependentes químicos de baixa renda, no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências".

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, incorre em vício de iniciativa e gera aumento de despesas ao Município.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/11/2021 as 14:34:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96063&c=188DLJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Já o Art. 174 do mesmo regimento, garante à Comissão de Justiça e Redação analisar Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> *"Art. 174 Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."*

O Art. 45, da Lei Ogânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

> *"Art. 45 Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.*
>
> *§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*
>
> *a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;*
>
> *b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção."*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Contudo, a presente proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a implantar Centros de Acolhimento e Convivência para dependentes químicos de baixa renda, no Município de Araucária, ou seja, não invade a competência do Prefeito, nem gera aumento de despesas pois não obriga mas sim autoriza sua implantação.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e deve ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 56/2021, e sendo então necessária a derrubada do Veto do Executivo Municipal.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/11/2021 as 14:34:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96063&c=188DLJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 56/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 56/2021

Dispõe sobre a autorização da implantação de Centros de Acolhimento e Convivência para dependentes químicos de baixa renda, no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social, no âmbito do Município de Araucária.

I – Entende-se por situação de vulnerabilidade social o dependente químico com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ½ (um meio) do salário-mínimo.
II – Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme conceito da Lei Federal 11.343/2006.

Art. 2º Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social serão instalados em pontos estratégicos do Município, de acordo com a demanda, por região.

Parágrafo único. Devem ser priorizadas as áreas com maior concentração de usuários de drogas e dependentes químicos em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social terão como objetivo oferecer atendimento social, psicossocial, clínico, educacional e humanitário para cidadãos que se encontram em situação de dependência química.

Art. 4º Os padrões dos atendimentos nas diversas áreas serão na esfera básica e deverão buscar o encaminhamento para outros serviços e instituições sempre que necessário.

Art. 5º Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social deverão, além da atenção e atendimento básico, oferecer meios saudáveis de convívio social e cultural, visando a integração social, o reatamento de laços familiares e outros meios para a valorização da autoestima.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 19/10/2021 as 13:58:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90997&c=8Y3WJ6.

Art. 6º Todos os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em situação de Vulnerabilidade Social deverão estar equipados para promover:

I – o atendimento clínico básico para eventual encaminhamento a outros serviços de saúde;
II – o atendimento psicossocial básico para eventual encaminhamento ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e a programas relacionados à dependência química;
III – o atendimento para proteção social básica que terá por objetivo realizar eventual encaminhamento para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e outros serviços ligados à Assistência Social;
IV – o atendimento nutricional para pessoas que apresentarem sinais de desnutrição evidentes a ser diagnosticado por profissional da saúde;
V – encaminhamento para órgãos competentes quando o acolhido não mais possuir documentos como RG, Certidão de Nascimento, dentre outros;
VI – palestras sobre a importância do uso terapêutico para a superação da dependência de drogas lícitas e ilícitas;
VII – espaço para atividades esportivas monitoradas por profissionais da área;
VIII – espaço para atividades culturais monitoradas por profissionais da área;
IX – atividades e oficinas de caráter lúdico monitorado por profissionais da área;
X – cursos e oficinas profissionalizantes;
XI – biblioteca e salas de leitura;
XII – telecentros;
XIII – sanitários;
XIV – espaço de convivência.

Art. 7º Para melhor viabilizar os objetivos propostos por esta Lei, a Prefeitura poderá realizar Convênios de Cooperação, tanto na esfera pública como privada, com os seguintes entes:

I – Governo do Estado;
II – Governo Federal;
III – Outras Prefeituras;
IV – Organizações Não Governamentais;
V – Instituições de Ensino e Pesquisa;
VI – Universidades;
VII – Entidades e Associações de Classe;
VIII – Empresas Privadas e Públicas;
IX – Organismos e Instituições Internacionais;
X – Outros organismos e instituições que se atenham aos propósitos definidos nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 19/10/2021 as 13:58:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90997&c=8Y3WJ6.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de outubro de 2021.

C APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 19/10/2021 as 13:58:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90997&c=8Y3WJ6.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 98821/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre a autorização da implantação de Centros de Acolhimento e Convivência para dependentes químicos de baixa renda, no âmbito do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 56/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 239/2021, referente ao Projeto de Lei nº 56/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a autorização da implantação de Centros de Acolhimento e Convivência para dependentes químicos de baixa renda, no âmbito do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço **não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, conforme apontado pelo Parecer Legislativo nº 85/2021 exarado pela Diretoria Jurídica desta Câmara Municipal;

3) O Projeto gera considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em

desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE **ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR** – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. **A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer**. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
> (**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

> *Necessário registrar que **a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.** Por oportuno, cumpre consignar que **as***

competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante*. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade.* ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

Acerca do tema ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*

> *"****A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.*** *É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que,* ***se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'*** *(in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

O ***Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas****:*

> *"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.* ***VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA****. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

> *"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º.* ***Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara*** *- Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

Cumpre citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - **DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou*

extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública****, direta e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Cumpre transcrever a **manifestação Secretaria Municipal de Assistência Social a respeito do Projeto de Lei em análise**:

Somos favoráveis ao veto total da referida lei *considerando os seguintes pontos:*

- o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade com ou sem situação de dependência química já acontece nos Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, não havendo necessidade de sobreposição de atendimentos em Centro específico para esta finalidade.

- o atendimento para a situação de usuários de álcool e outras drogas, já acontece na Política Pública de Saúde, sendo nas Unidades de saúde, no CAPS AD e outros, novamente frisando a não necessidade de Centros específicos para essa finalidade.

- já existe atendimento intersetorial entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde para atendimento conjunto dessas situações, que são trabalhadas na Rede de Atendimento municipal.

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos art. 7º, inciso, IV, do art. 66; inciso IV, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria, ainda, o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Neste sentido, se pronunciou a Diretoria Jurídica desta Câmara no Parecer Legislativo nº 85/2021, sobre o Projeto de Lei em análise:

"(...) Entretanto, o referido Projeto de Lei nos arts. 1º, 6º e 7º, designa atribuições para ao Executivo Municipal, e ao estruturar atribuições o torna inconstitucional, pois atribuir serviços a qualquer entidade do Executivo é competência privativa do Prefeito, e sendo assim o Legislativo não tem competência para atribuir função ao Poder Executivo.
(...)
Quando o Poder Legislativo do Município toma frente na iniciativa de normas dessa natureza, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista atuar em atividade própria do Administrador Público.
(...)
Desta forma, os projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, somente poderão ser propostas pelo Chefe Executivo do município. Conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.
(...)
Observamos desta forma que, a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.
(...)
A proposição em questão demandará atribuições aos servidores pertencentes ao Quadro Próprio do Executivo Municipal para a efetiva execução do programa, desta feita, implicará na competência privativa do Prefeito em relação à organização da estrutura, bem como o funcionamento da Prefeitura.
(...)
Portanto, quando a matéria invade a competência privativa do Prefeito o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 7º) e também na Lei Orgânica do Município de Araucária (art. 4º).
Insta ressaltar que o projeto pretende implantar centros de acolhimento e convivência para dependentes químicos de baixa renda, no âmbito do Município de Araucária., destarte, os arts. 2º, 3º e 6º do presente projeto cria assunção de despesas sem demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros, configura indevida ingerência do Legislativo nos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo. Observe-se, ainda, que o projeto não indica a dotação orçamentária e tampouco se há previsão na LOA, LDO e PPA, para fins de efetiva execução do programa.
(...)
III – DA CONCLUSÃO
Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, bem como não indica os recursos disponíveis para execução do projeto, PORTANTO, S.M.J., SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.
(...)"

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E

INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.947, de 08 de fevereiro de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e (re) inserção social dos usuários e dependentes de drogas no... (grifo nosso)
(TJ-RS - ADI: 70035847474 RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Data de Julgamento: 06/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2011).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.769/2006 do Município de Assis – **Legislação que cria programas e ações no âmbito da Secretaria da Saúde, atribuindo atividades a servidores públicos municipais, a clínicas e a outros profissionais** – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – **Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente**.*
(TJ-SP - ADI: 20364418720168260000 SP 2036441- 87.2016.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2016)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

A norma impugnada **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 56/2021 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 56/2021**.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

PARECER CJR Nº 303/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 137/2021, de iniciativa do Vereador Professor Valter, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei 137/2021, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária e dá outras providências".

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, incorre em vício de iniciativa e gera aumento de despesas ao Município.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Já o Art. 174 do mesmo regimento, garante à Comissão de Justiça e Redação analisar Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/11/2021 as 15:03:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96121&c=O20K3S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

"Art. 174 Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

O Art. 45, da Lei Ogânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

"Art. 45 Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Contudo, a presente proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária, ou seja, não invade a competência do Prefeito, nem gera aumento de despesas pois não obriga, mas sim autoriza sua implantação.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e deve ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 137/2021, e sendo então necessária a derrubada do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 137/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 137/2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos municipais.

Art. 2º Ficam incluídos nos exames periódicos, a relação abaixo:

I – Avaliação Clínica;
II – Hemograma completo;
III – Glicemia em jejum;
IV – Urina;
V – Creatinina;
VI – Colesterol total;
VII – Triglicerídeos;
VIII – TGO e TGP.

Art. 3º Como complemento aos exames periódicos, serão incluídos também os exames preventivos de audiometria, eletroencefalograma, eletrocardiograma, citologia oncótica (papanicolau), mamografia para mulheres a partir de 40 (quarenta) anos, bem como exame de próstata para homens a partir de 42 (quarenta e dois) anos.

Art. 4º Fica incluído aos exames complementares e preventivos, a realização do exame de laringoscopia para todos os professores.

Art. 5º Os servidores que atuam na área da saúde deverão realizar os exames periódicos contidos no artigo 2º, a cada 6 meses.

Art. 6º A realização dos exames deve vir acompanhada de uma campanha de conscientização acerca da saúde do servidor, sobre a importância da realização dos exames periódicos e os de prevenção, com palestras e informativos explicativos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 26/10/2021 as 14:22:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91909&c=7C6VK2.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 26/10/2021 as 14:22:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91909&c=7C6VK2.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 103964/2021
ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 137/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 248/2021, referente ao Projeto de Lei nº 137/2021, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço **não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

3) O Projeto gera aumento de despesa, visto que deverão ser realizados diversos exames periódicos em mais de 5.000 (cinco) mil servidores, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2021 16:45 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61940a5b3a190.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 16/11/2021 16:45

desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE **ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR** – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. **A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer.** Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
> (**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

> *Necessário registrar que **a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.** Por oportuno, cumpre consignar que **as***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2021 16:45 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61940a5b3a190.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 16/11/2021 16:45

competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante*. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade.* ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

Acerca do tema ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*

> *"****A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.*** *É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que,* ***se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'*** *(in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

O ***Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas****:*

> *"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.* ***VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA****. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2021 16:45 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61940a5b3a190.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 16/11/2021 16:45

> *"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º.* ***Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara*** *- Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Cumpre citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária**:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2021 16:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61940a5b3a190.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 16/11/2021 16:45

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - **DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *II - **servidores públicos do Poder Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2021 16:45 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61940a5b3a190.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 16/11/2021 16:45

extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
II - ***disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais****;*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Importante destacar a **manifestação da Secretaria Municipal de Saúde** sobre o Projeto em análise:

A Secretaria Municipal da Saúde entende pela não pertinência do projeto de lei, uma vez que os exames são disponibilizados e oferecidos por intermédio das Unidades Básicas de Saúde e pelo Sistema Único de Saúde, o referido projeto de lei poderia ser interpretado como inconstitucional como estabelecimento de "corta fluxo e protocolos" de filas de exames em relação aos demais usuários.

Neste sentido é a jurisprudência:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° LEI N° 3.958, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ - ***NORMA OUE PREVÊ A REALIZAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS,*** *SOB PENA DE CORTE EM GRATIFICAÇÃO -* ***USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VICIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI -*** *AFRONTA AOS ARTIGOS 5o, 24, § 2o, "/" E "4", 25, 47, II E XIV E 176, I, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0050322-73.2013.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2013; Data de Registro: 31/07/2013)

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos incisos II e IV, do art. 66**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2021 16:45 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61940a5b3a190.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 16/11/2021 16:45

e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Sobre as despesas decorrentes do Projeto em análise, veja-se a **manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas (Departamento de Saúde Ocupacional):**

> *(...)* ***Considerando-se uma estimativa conservadora, seriam inicialmente mais de 5000 (cinco mil) indivíduos atendidos anualmente em avaliação clínica e exames laboratoriais (em sete parâmetros).***
> ***Some-se a esse número as especificidades relacionadas a gênero, idade e riscos profissiográficos e tem-se avaliações e exames em números impressionantes, na casa dos milhares.***
> *Ainda que compita à valorosa Secretaria Municipal de Saúde fomentar estruturalmente estes atendimentos em sua totalidade, e uma vez solidários e incentivadores do projeto, cumpre-nos em nosso papel consultivo acerca do tema, trazer luz aos impactos que estes podem trazer à administração pública municipal, assim como à municipalidade em seus diversos atores sociais.*
> ***Inicialmente vem à baila a pesada implicação financeira decorrente de todos estes processos, e como a mesma será custeada****, se por recursos oriundos do SUS (dada sua implicação ao tema) ou pelo tesouro público municipal no atendimento aos instrumentos de planejamento e orçamento do governo, dos quais o PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei Orçamentária Anual).*
> ***Impossível dissociar da condição acima, o impacto e sua reverberação na demanda reprimida dos exames de alta complexidade e dos atendimentos assistenciais e especializados já prestados à população em sua agenda****, dado o volume de atendimentos englobado nesse novo cenário – considerando que a estrutura de saúde municipal disponha de recursos humanos, estruturais, financeiros e técnicos para o devido atendimento (ainda que parcial, devido especificidades) desse novo público – preservando incólume o princípio da impessoalidade na gestão desse agendamento.(...)*

Diante do exposto, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 137/2021, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2021 16:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61940a5b3a190.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 16/11/2021 16:45

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 137/2021**.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
16/11/2021 16:45:22

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2021 16:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61940a5b3a190.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 16/11/2021 16:45

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 152/2021

EMENTA: Cria o selo "Empresa Amiga da Mulher" no âmbito de Araucária.

Art. 1º Fica instituído o selo "Empresa Amiga da Mulher", a ser conferido às empresas, no âmbito de Araucária, que contribuem com ações e projetos em favor da valorização da mulher e que cumpram regularmente suas obrigações fiscais e responsabilidades sociais.
Art. 2º Para recebimento do selo caberá à empresa:
I -O desenvolvimento de programas de incentivo, auxílio, apoio e capacitação profissional à mulher;
II -A apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas, convênios, parcerias com órgãos, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas, associações que visem à qualificação profissional, a inclusão, o bem estar e o desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho;
III -A divulgação, na empresa e no seu entorno, das políticas e campanhas adotadas nacionalmente e no âmbito de Araucária na defesa dos direitos da mulher;
IV -A promoção de ações informativas e afirmativas sobre temas voltados à saúde da mulher, qualidade de vida, empreendedorismo e mercado de trabalho;
V -A manutenção de controle e incentivo à realização do pré-natal das funcionárias gestantes;
VI -A manutenção de local e condições adequadas para uso das mulheres lactantes para amamentação ou coleta de leite materno;
VII -A realização de campanhas, projetos e programas de prevenção e promoção da saúde da mulher.
Parágrafo Único. A comprovação dos requisitos necessários à habilitação das empresas ao "Selo Empresa Amiga da Mulher", deverá ser apresentada por meio de portfólio próprio da empresa.
Art. 3º O Selo "Empresa Amiga da Mulher" será atribuído às empresas que cumprirem todas as responsabilidades, em todos os seus quesitos.
Art. 4º A certificação será requerida anualmente, no período de 1º de janeiro a 31 de março, mediante aprovação da observância nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º.
Art. 5º A certificação ocorrerá no mês de maio em data a ser fixada pela Câmara de Vereadores.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/09/2021 as 14:42:48.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87254&c=X6B2M2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 6º O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.
Art. 7º A empresa certificada deverá utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação;
§ 1º A comprovação do uso do Selo conforme disposto no caput é condição para a sua renovação ou nova concessão.
§ 2º A logomarca poderá ser utilizada pela empresa em produtos e material publicitário.
§ 3º A Câmara de Vereadores poderá, a pedido ou não, veicular em seu portal na internet, a logomarca da empresa contemplada com o Selo.
Art. 8º O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.
Art.9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
Art. 10 º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/09/2021 as 14:42:48.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87254&c=X6B2M2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Uma das justificativas para instituição do Selo é que as mulheres, apesar de todos os direito conquistados nos últimos anos, seguem em desigualdade em relação aos homens no mercado de trabalho. Elas ganham até 17% menos, apesar de fazer o mesmo trabalho, de acordo com Indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).As mulheres também encontram maior dificuldade de inserção profissional, sendo a desocupação feminina,de todas as faixas etárias, quase o dobro da taxa masculina. Além disso, dentro das instituições,há necessidade de cuidado com as funcionárias, com controle e incentivo à realização constante de campanhas de promoção e prevenção da saúde da mulher. Destarte, é de suma importância que o Poder Público, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, instituam Políticas Públicas como a presente com o fito de zelar pelos direitos das mulheres, inclusive através de incentivos e mecanismos as empresas do município para que assim se forme uma conscientização coletiva da população local sobre os problemas que hoje existe em relação a temática.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/09/2021 as 14:42:48.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87254&c=X6B2M2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O Vereador **CELSO NICÁCIO DA SILVA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 170/2021

Institui a Semana Municipal de Preservação ao Meio Ambiente.

Art. 1.º Fica instituído a Semana Municipal de Preservação ao Meio Ambiente, a ser celebrado anualmente, na semana que incluir o dia 1º de Junho, com o objetivo de conscientizar toda a sociedade sobre a necessidade de ações preventivas.

Paragrafo único: Neste período serão desenvolvidas atividades de caráter preventivo e educativo em conjunto com escolas, secretária do Meio Ambiente e organizações, para disseminar informações que contribuam para o ecossistema.

Art. 2.º A Semana Municipal de Prevenção ao Meio Ambiente fica incluída no Calendário Oficial do Município.

Art. 3.º Poderá a Prefeitura incentivar a populaçao em ter lixeiras reciclaveis, para que o coletor saiba em qual local estará o reciclado.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a promover eventos alusivos à data.

Art. 5.ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de abordar o tema da complexidade ambiental decorre da percepção sobre o incipiente processo de reflexão, o meio ambiente é fonte de matérias primas e energia, contribui de maneira significativa para o bem-estar da população, deste modo

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 05/10/2021 as 14:27:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89351&c=GM1A56.

devemos pensar em formas de colaborar para a importância da preservação dos nossos recursos e da necessidade de leis que garantam o desenvolvimento sustentavel, mas sem afetar de maneira negativa,Quando nos referimos à educação ambiental, situamo-na em contexto mais amplo, o da educação para a cidadania, configurando-a como elemento determinante para a consolidação de sujeitos cidadãos. O desafio do fortalecimento da cidadania para a população como um todo, e não para um grupo restrito, concretiza-se pela possibilidade de cada pessoa ser portadora de direitos e deveres, e de se converter, portanto, em ator co-responsável na defesa da qualidade de vida.

A importância das lixeiras seletivas, reciclaveis são para a coleta seletiva do Municipio, coloridas e fáceis de encontrar, cada uma delas têm como principal objetivo fazer com que os lixos sejam descartados corretamente. Papel com papel, vidro com vidro, plásticos com plástico, etc.

A coleta seletiva é o termo que se dá ao recolhimento de materiais e lixos que possam ser reciclados. Com ela, os resíduos são devidamente distribuídos, onde são analisados e então enviados para a reciclagem.

Para fugirmos desse cenário de distribuição ecológica, as lixeiras recicláveis são as melhores soluções. Se utilizadas corretamente, a população pode ajudar a enviar cada lixo devidamente embalado aos centros de reciclagem, onde será aproveitado cada material de diferentes formas, sejam plásticos, papel, vidro ou metal.

Durante a semana Municipal de preservação ao Meio Ambiente a população ficará mais informada e próxima da realidade que estamos vivendo em relação a natureza.

Sendo assim, diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Outubro de 2021.

Celso Nicácio

vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 05/10/2021 as 14:27:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89351&c=GM1A56.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **RICARDO TEIXEIRA e BEN HUR DE OLIVEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI **Nº 172/2021**

SÚMULA: ***Altera a Lei Municipal Nº 1627/2006 que "Isenta os destinatários desta Lei da tarifa de transporte urbano coletivo Municipal, conforme especifica."***

Art.1º. Fica incluído o inciso VII no Artigo 1º da Lei Ordinária Municipal nº 1627/2006, que passará a ter a seguinte redação:

VII – Para mulheres grávidas estando em dia com o acompanhamento do pré-natal.

Art.2º. Altera o Art. 2º, que passará ter a seguinte redação:

Art. 2º.A isenção prevista no inciso V do artigo anterior dependerá de exame médico de constatação, não superior ao prazo de 60 (sessenta) dias, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão por esta credenciado. A isenção prevista no inciso VII será obtida mediante a comprovação de acompanhamento, comparecimento regular as consultas de pré-natal, nos termos de regulamentação da presente Lei.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 19/10/2021 as 13:40:56.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/10/2021 as 14:59:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91016&c=6EZ63D.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da OMS os números de bebês prematuros nascidos no Paraná e no Brasil teve um aumento, inclusive em nosso município. Embora o avanço da assistência pre natal seja notória e tenha contribuído para diminuição da mortalidade materna e infantil, ainda é insuficiente para garantir um parto saudável, principalmente pelas gestantes em situação de vulnerabilidade social.

Portanto, este presente Projeto será mais uma ferramenta de garantia e acesso a direitos, para que as gestantes da nossa cidade possam se locomover gratuitamente.

A isenção da tarifa do transporte coletivo as gestantes permitirá e facilitará o acesso às consultas, exames e principalmente o acompanhamento do pré natal. Garantindo um parto saudável a mãe e o bebê.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

BEN HUR DE OLIVEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 19/10/2021 as 13:40:56.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/10/2021 as 14:59:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91016&c=6EZ63D.

REDAÇÃO COM EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 174/2021
Iniciativa Vilson Cordeiro

Institui a “Política inclusiva “Para Pra Cego Ver”” no Município de Araucária.

Art. 1° Esta Lei consolida a legislação municipal relativa à pessoa com deficiência e dispõe sobre a obrigatoriedade que as publicações feitas pela Prefeitura de Araucária e seus órgãos e pela Câmara Municipal de Araucária em redes sociais contenham a legenda "Para Cego Ver", contendo o anúncio do tipo de imagem.

Art. 2º Os sites da Prefeitura Municipal de Araucária e da Câmara Municipal de Araucária devem garantir o acesso à informação e funcionalidade em igualdade de condições para todos os usuários, seguindo as recomendações do e-MAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico que estabelece padrões de comportamento acessível para sites governamentais.

Art. 3º As publicações feitas pela Prefeitura de Araucária e seus órgãos e pela Câmara Municipal de Araucária em redes sociais devem conter a legenda "Para Cego Ver", contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo [a ordem natural de escrita e leitura ocidental], a informação das cores, os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2021.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator – CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/12/2021 as 13:30:11.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96999&c=83WY7I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 175/2021

Autoriza o Poder Executivo a destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em Araucária para custear os exames e campanhas preventivos ao câncer de mama e câncer de próstata no município.

Art. 1° Esta Lei autoriza o poder Executivo a destinar parte da receita arrecadada com multas de trânsito em Araucária para custear os exames e campanhas preventivos ao câncer de mama e câncer de próstata.

Art. 2º São princípios desta Lei:

I - Respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, não discriminação e autonomia individual;

II - Acesso universal e equânime ao tratamento adequado;

III - Diagnóstico precoce;

IV - Estímulo à prevenção;

V - Informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;

VI - Humanização da atenção ao paciente e sua família;

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - Facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela lei federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/10/2021 as 10:58:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89573&c=049KSP.

II - Facilitar o início do tratamento em centro especializado em prazo inferior ao determinado pela lei federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III - Promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;

IV - Fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;

V - Fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer de mama e câncer de próstata;

VI - Combater a desinformação e o preconceito;

VII - Contribuir para a melhoria na qualidade de vida;

VIII - Reduzir a incidência da doença por meio de ações e prevenção;

IX - Incentivar a criação, manutenção e utilização de fundos especiais de prevenção e combate ao câncer de mama e câncer de próstata;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/10/2021 as 10:58:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89573&c=049KSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vai de encontro ao Projeto de Lei n° 5033/2020 que está em tramitação na Câmara de Deputados, no projeto apresentado 10% do valor arrecadado com multas deve ser destinado ao financiamento de tratamento ao câncer de mama. Com base nessa ideia sugerimos ao executivo municipal que parte da receita arrecadada com multas de trânsito aplicadas pelos agentes de trânsito municipais sejam destinados a custear exames relacionados a prevenção de câncer de mama e câncer de próstata.

De fato, o problema de câncer de mama no Brasil merece atenção especial por parte do poder público, em razão da quantidade de pessoas que são acometidas todos os anos, majoritariamente do sexo feminino. De acordo com dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), mais de sessenta mil novos casos são diagnosticados anualmente e dezoito mil óbitos são registrados no mesmo período. É certamente um dos maiores problemas de saúde pública não só no Brasil, mas em todo o mundo.

No Brasil, o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens (atrás apenas do câncer de pele não-melanoma). Em valores absolutos e considerando ambos os sexos, é o segundo tipo mais comum. Mais do que qualquer outro tipo, é considerado um câncer da terceira idade, já que cerca de 75% dos casos no mundo ocorrem a partir dos 65 anos. O aumento observado nas taxas de incidência no Brasil pode ser parcialmente justificado pela evolução dos métodos diagnósticos (exames), pela melhoria na qualidade dos sistemas de informação do país e pelo aumento na expectativa de vida.

O maior problema para a população atingida pela doença é a falta de atendimento médico tempestivo e especializado para o tratamento. Os recursos públicos disponibilizados são ainda escassos frente ao enorme desafio imposto para o combate a esse mal. O que não faltam são situações desesperadoras pacientes diagnosticados e que não conseguem iniciar o tratamento por limitações do SUS, seja pelo número insuficiente de profissionais qualificados seja pela falta de materiais, medicamentos e equipamentos médicos.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/10/2021 as 10:58:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89573&c=049KSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

No período de 2015 a 2019, o SUS gastou mais de R$ 3 bilhões apenas para o atendimento ambulatorial das mulheres diagnosticadas com câncer de mama. Por outro lado, foram repassados para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET) no ano de 2020 mais de R$400 milhões, o que representa apenas 5% de tudo que foi arrecadado no Brasil em multas de trânsito no ano passado. Em um conta rápida, concluímos que estamos falando de um montante de mais de R$ 8 bilhões com a arrecadação das multas de trânsito anualmente.

Aumentar a destinação de recursos públicos para tais exames é aumentar a agilidade e a eficácia na obtenção de resultados e consequentemente com laudos precoces estamos protegendo a vida dos araucarienses.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/10/2021 as 10:58:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89573&c=049KSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 177/2021

Dispõe a criação do Dia Municipal da Família no Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Fica instituído Dia Municipal da Família no Município de Araucária;

Art. 2º A denominação do dia instituído será " DIA DA FAMÍLIA" e será comemorado no primeiro domingo do mês de Maio;

Art. 3º O Município fica autorizado a realizar ações para integrar a família araucariense, realizar palestras, atividades e lazer, cultura e cidadania adjetivando valorizar os valores éticos da família;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/10/2021 as 15:04:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90427&c=YZ8G71.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A ideia e aprofundar a reflexão sobre a realidade da família que esta sendo prejudicada por conta dessa pandemia, mais de 12.211 crianças de até seis anos de idade no Brasil ficaram órfãs de um dos pais vitimas de covid- 19 entre 16 de março de 2020 e 24 de setembro deste ano. Os dados foram levantados com base no cruzamento de registros de nascimento e óbito nos 7.645 cartórios de registro civil do país.

Este Projeto de Lei vem de encontro para uma estruturação familiar buscando em amor, carinho, respeito. E o principal resgatar tais princípios e valores, pois hoje se comemora o dia dos pais e dias das mães especificamente, lembrando que tem crianças órfãs e de pais separados que não dão valor aos filhos, e com isso muitas crianças sofrem nessas datas.

O Dia da Família vem com uma necessidade de proporcionar objetivamente a integração da família, sendo pai, mãe, avô, avó,tio, tia e etc, aqueles que por amor cuidam e criam essas crianças.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/10/2021 as 15:04:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90427&c=YZ8G71.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea *a*, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 179/2021

Altera a redação da Lei Municipal nº 3.751 de 04 de outubro de 2021, conforme especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do inciso II, do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.751 de 04 de outubro de 2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica autorizado o funcionamento com as atividades de lanchonete ou de restaurante aos estabelecimentos com licenciamento vigente e que hoje atuam no Município de Araucária com as seguintes atividades:

I – bares e outros estabelecimentos, especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento;
II – discotecas, danceterias, tabacarias (lounges de narguilé), salões de dança, casas noturnas e similares;
III – organização de eventos, exceto culturais e esportivos;
IV – serviços de bufê e outros serviços de comida preparada."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/10/2021 as 13:27:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91614&c=6W5F7Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Necessidade de adequar a lei em vigor, para que todos os estabelecimentos comerciais estejam amparados aos seus ditames.

Desta forma, altera-se a redação para que nenhum tipo de estabelecimento seja prejudicado.

Por estas razões, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/10/2021 as 13:27:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91614&c=6W5F7Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 184/2021

Dispõe sobre a Nomeação de Logradouro Ladislau Stanczyk conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Ladislau Stanczyk, logradouro público localizado do Município de Araucária ainda não nominado.

Art. 2º. O poder executivo regulamentará por decreto essa Lei no que couber.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2021.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 21/10/2021 as 14:15:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91383&c=31YI0E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O senhor Ladislau Stanczyk, nasceu em 01 de maio de 1925, na localidade de Campina das Pedras neste Município, onde permaneceu sua infância toda. Casou-se com Tereza Filla Stanczyk, os quais tiveram 4 filhos: João Acir Stanczyk, Luiz Carlos Stanczyk, Bruno Stanczyk e Sergio Stanczyk. Residiu com sua família durante seu restante da vida próximo a PR 423 Km 8, sendo um dos primeiros moradores após a construção da presente Rodovia. Atualmente na presente rua encontra-se a empresa Fertilize Adubos.

Suas profissões foram agricultor e comerciante, o qual dedicou sua vida toda as suas profissões sustentando a sua família com seu trabalho árduo.

Diante do brevê relato da história do senhor Ladislau Stanczyk, o mesmo merece ser homenageado por este Município com a nomeação de seu nome a Logradouro Público em especial a Rua onde sempre residiu com sua família.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 21/10/2021 as 14:15:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91383&c=31YI0E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 99/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 2419/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2022.*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2419/2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2022.

Em sua justificativa, o Excelentíssimo Prefeito informa que o projeto apresentado trata-se da Lei Orçamentária Anual e seus anexos para o Exercício de 2022, de acordo com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, e Lei Orgânica do Município de Araucária.

Narra ainda o Chefe do Executivo Municipal, que para a propositura ora tratada "*foi observado o que determina a Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações, e a Lei Federal nº 10.257/2001 em seu Artigo 4º, Inciso III, Alínea e, e o Artigo 44 da mesma lei, que determina a prática de consultas e debates públicos. Assim, com o objetivo de ouvir a população foi realizada audiência pública virtual de apresentação da proposta do Plano Plurianual 2022-2025 e proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, no dia 08 de julho de 2021 e da apresentação e detalhamento da proposta orçamentária para o Exercício de 2022 no dia 22 de outubro de 2021, ambas no sítio eletrônico "www.araucaria.pr.gov.br", com transmissão ao vivo nos canais da Prefeitura e da Câmara no Facebook e no YouTube, em atenção às ações de combate à emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo CORONAVIRUS SARS – COV – 2/ COVID – 19 conforme determinado pelo Decreto Municipal 34.357/2020 e alterações posteriores.*".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal de Araucária, dispõe em seu Art. 5º, XI, sobre a competência do município em elaborar o orçamento anual, entre outros, bem como em seu artigo 56, XXXV, prevê que compete ao Prefeito enviar à Câmara o Projeto de Diretrizes Orçamentárias para apreciação, conforme o que segue:

> "**Art. 5º** Compete ao Município:
>
> **XI** – elaborar o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
>
> **Art. 56.** Ao Prefeito compete:
>
> **XXXV** – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 165, dispõe sobre a iniciativa das leis orçamentárias ao Poder Executivo. Já a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 10, II, descreve que compete a Câmara Municipal legislar sobre matérias orçamentárias, conforme o que segue:

> "**Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II** – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;"

Além disso, o Art. 52, II, *b*, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, estabelece que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos como o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias Projeto de Orçamento Anual e Prestação de Contas do Executivo, conforme demonstrado a seguir:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **b)** os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara."

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2419/2021 – LOA. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 115/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as Emendas apresentadas ao **Projeto de Lei n° 2419/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2022*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2419/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2022.

Posteriormente, apresentado o projeto, esta Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer favorável ao regular trâmite da propositura. Após o referido parecer, obteve aprovação pelos membros da CFO nas Comissões Técnicas.

Logo em seguida, foram apresentadas Emendas a Lei Orçamentária Anual (LOA) pelo Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

Narra ainda o Edil, proponente das referidas emendas, que as mesmas são necessárias para realizar alocação de recursos previstos na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, sendo que os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com o PPA e a LDO, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização dos trabalhos são insuficientes.

É o breve relatório.

II – DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Analisando as Emendas propostas, constatam-se realocações de recursos para três secretarias distintas, sendo as Emendas nº 02, 03, e 04, destinando valores às secretarias de Esporte e Lazer; Trabalho e Emprego e Cultura e Turismo, respectivamente.

A Emenda nº 02/2021, visa uma redistribuição nos valores, de onde destina-se R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para o exercício de 2022.

A Emenda nº 03/2021, traz uma redistribuição nos valores, de onde destina-se R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para a Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, para o exercício de 2022.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2021 as 09:28:34.
Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96558&c=HGI719.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, a Emenda nº 04/2021, propõe uma redistribuição nos valores, de onde destina-se R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, para o exercício de 2022.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, bem como o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias Projeto de Orçamento Anual e Prestação de Contas do Executivo, de acordo com o que verifica-se abaixo:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
>
> **b)** os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal de Araucária, dispõe em seu Art. 5º, XI, sobre a competência do município em elaborar o orçamento anual, entre outros, bem como em seu artigo 56, XXXV, prevê que compete ao Prefeito enviar à Câmara o Projeto de Lei, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual, para apreciação, conforme o que segue:

> "**Art. 5º** Compete ao Município:
>
> **XI** – elaborar o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
>
> **Art. 56.** Ao Prefeito compete:
>
> **XXXV** – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2021 as 09:28:34.
Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96558&c=HGI719.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 165, dispõe sobre a iniciativa das leis orçamentárias ao Poder Executivo. Já a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 10, II, descreve que compete a Câmara Municipal legislar sobre matérias orçamentárias, conforme o que segue:

> "**Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II** – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;"

IV – ANÁLISE DO OBJETIVO DAS EMENDAS PROPOSTAS

Na primeira Emenda apresentada, verifica-se a redistribuição de um valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), realocados da Secretaria Municipal de Governo, da Procuradoria Geral do Município, e da Secretaria Municipal de Planejamento para a SMEL. Importa salientar, que o valor demonstrado, refere-se ao total, para o exercício de 2022 .

Logo após, a segunda Emenda apresentada, propõe a destinação de um valor de R$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), originados da Secretaria Municipal de Planejamento, para a SMTE. Importa salientar, que o valor demonstrado, refere-se ao total, sendo ele destinado ao exercício de 2022.

Por fim, da última Emenda apresentada, verifica-se a realocação de um valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), originados da Procuradoria Geral do Município, para a SMCT. Importa salientar, que o valor demonstrado, refere-se ao total, para o exercício de 2022.

Ademais, constata-se que todas as proposições, estão devidamente acompanhadas de suas, bastantes e claras, justificativas, de acordo com o que verifica-se a seguir:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**EMENDA 02/2021:** A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com a LDO, e com o PPA, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, são insuficientes.
>
> Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas para dar suprimento a programas de aquisição de equipamentos e materiais permanentes, e construção, reforma e/ou ampliação de unidades poliesportivas."

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2021 as 09:28:34.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96558&c=HGI719.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

EMENDA 03/2021: A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com a LDO, e com o PPA, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, são insuficientes.

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas para dar suprimento a programas de manutenção e ampliação da estrutura funcional da referida secretaria, bem como aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

EMENDA 04/2021: A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com a LDO, e com o PPA, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, são insuficientes.

Outrossim, a presente proposição tem ainda por escopo, a disponibilização orçamentária, a fim de destinar à SMCT verba para apoiar e subsidiar o evento denominado "***MARCHA PARA JESUS***", o qual é realizado todos os anos em nosso Município e que conta com a participação de diversas entidades religiosas cristãs e população em geral.

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas para dar suprimento a programas de manutenção de estruturas operacionais administrativas da referida secretaria, bem como realizar, promover, fomentar e apoiar eventos.

Por fim, observa-se a competência e o trâmite legal da LOA, quando analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme previsto nos Art's. 157, e 158 do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

"**Art. 157**. Aplicam-se aos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral. (Arts. 129 a 140 da Lei Orgânica do Município).

Art. 158. Recebido o Projeto, será ele reproduzido e distribuído aos Vereadores, sendo depois remetido à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º Publicado o parecer da Comissão, o projeto será imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2021 as 09:28:34.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96558&c=HGI719.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

em 2 (duas) Sessões Ordinárias, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre cada uma, para recebimento de emendas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar, dando ciência aos Vereadores.

§ 3º No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processado retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de 5 (cinco) dias.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 4º Após emitido o parecer, este será publicado em 2 (dois) dias, dando ciência aos Vereadores, sendo incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente.

§ 5º As emendas serão submetidas ao Plenário.

§ 6º Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento a elaboração da redação para o segundo turno."

Desta forma, verifica-se que as Emendas e o projeto aqui tratado encontram-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento das Emendas e do Projeto de Lei de nº 2419/2021, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DAS REFERIDAS PROPOSIÇÕES**, as quais devem ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2021 as 09:28:34.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96558&c=HGI719.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 157, propõe:

EMENDA Nº 02/2021

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para os seguintes programas de trabalhos:

Órgão: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMEL			-	-
Programa 04 – Programa Municipal de Esporte e Lazer			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
1184	Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 750.000,00
2192	Adquirir equipamentos e materiais permanentes.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 250.000,00
TOTAL			**R$ 1.000.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários aos programas acima identificados serão anulados das seguintes programações:

Órgão: Secretaria Municipal de Governo			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMGO			-	-
Programa 02 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2006	Manter a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Governo.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 600.000,00
Órgão: Procuradoria Geral do Município			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Procurador – PGM			-	-
Programa 02 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2020	Manter e ampliar a estrutura funcional e técnica da Procuradoria jurídica.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 200.000,00
Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento			-	-

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/11/2021 as 09:37:36.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96316&c=C3O41F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMPL			-	-
Programa 02 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2053	Manter e ampliar a estrutura funcional e técnica da Procuradoria jurídica.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 200.000,00
TOTAL			**R$ 1.000.000,00**	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com a LDO, e com o PPA, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, são insuficientes.

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas para dar suprimento a programas de aquisição de equipamentos e materiais permanentes, e construção, reforma e/ou ampliação de unidades poliesportivas.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/11/2021 as 09:37:36.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96316&c=C3O41F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 157, propõe:

EMENDA Nº 03/2021

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para os seguintes programas de trabalhos:

Órgão: Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMTE			-	-
Programa 15 – Programa Municipal de Trabalho e Emprego			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2208	Manter e Ampliar a estrutura funcional.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 300.000,00
2209	Adquirir equipamentos e materiais permanentes.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 200.000,00
TOTAL			**R$ 500.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários aos programas acima identificados serão anulados das seguintes programações:

Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMPL			-	-
Programa 02 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2053	Manter e ampliar quadro funcional da Secretaria Municipal de Planejamento.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 500.000,00
TOTAL			**R$ 500.000,00**	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com a LDO, e com o PPA, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, são insuficientes.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/11/2021 as 09:37:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96319&c=9L2WA2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas para dar suprimento a programas de manutenção e ampliação da estrutura funcional da referida secretaria, bem como aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/11/2021 as 09:37:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96319&c=9L2WA2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, e Eduardo Rodrigo de Castilhos, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 157, propõem:

EMENDA Nº 04/2021

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para os seguintes programas de trabalhos:

Órgão: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo			-	-
Programa 10 – Programa Municipal de Cultura			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMCT			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2171	Manter a estrutura operacional e administrativa.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 375.000,00
2177	Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 125.000,00
TOTAL			**R$ 500.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários aos programas acima identificados serão anulados das seguintes programações:

Órgão: Procuradoria Geral do Município			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Procurador – PGM			-	-
Programa 02 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2020	Manter e ampliar a estrutura funcional e técnica da Procuradoria jurídica.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 500.000,00
TOTAL			**R$ 500.000,00**	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com a LDO, e com o PPA, bem como para priorizar o

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/11/2021 as 09:10:07.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 30/11/2021 as 09:12:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96308&c=A2G1B7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, são insuficientes.

Outrossim, a presente proposição tem ainda por escopo, a disponibilização orçamentária, a fim de destinar à SMCT verba para apoiar e subsidiar o evento denominado "***MARCHA PARA JESUS***", o qual é realizado todos os anos em nosso Município e que conta com a participação de diversas entidades religiosas cristãs e população em geral.

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas para dar suprimento a programas de manutenção de estruturas operacionais administrativas da referida secretaria, bem como realizar, promover, fomentar e apoiar eventos.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/11/2021 as 09:10:07.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 30/11/2021 as 09:12:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96308&c=A2G1B7.

PROJETO DE LEI N° 2.419, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2022.

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2022, conforme Anexo I, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, incluindo os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II – Orçamento da Seguridade Social, compreende a entidade de previdência do servidor;

III – O orçamento de Investimento das Empresas Públicas.

Art. 2º A Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 1.347.686.135,01 (um bilhão, trezentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo), decorrentes da arrecadação de tributos próprios e transferidos, contribuições e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e de acordo com cada orçamento:

I – A receita do Orçamento Fiscal é de R$ 1.347.686.135,01 (um bilhão, trezentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo), conforme o desdobramento:

1 – *RECEITAS DO TESOURO*

RECEITAS CORRENTES		
• Receita Tributária	R$	178.139.050,00
• Receita de Contribuições	R$	16.500.000,00
• Receita Patrimonial	R$	42.196.225,70
• Receita Agropecuária	R$	0,00
• Receitas de Serviços	R$	57.000,00
• Transferências Correntes	R$	1.132.756.340,38
• Outras Receitas Correntes	R$	1.095.000,00
	R$	**1.370.743.616,08**
RECEITAS DE CAPITAL		
• Operações de Crédito	R$	92.600.000,00
• Transferências de Capital	R$	23.167.272,36
• Alienação de Bens	R$	14.030.000,00
SUBTOTAL	**R$**	**129.797.272,36**
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE		
- Renúncia do IPTU	R$	(900.000,00)
- Descontos Concedidos IPTU	R$	(800.000,00)
- Renúncia ITBI	R$	(400.000,00)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2021 11:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p617c088a02770
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/10/2021 11:43

- Renúncia do ISS	R$ (700.000,00)
- FUNDEB	R$ (159.709.667,28)
SUBTOTAL	**R$ (185.765.000,00)**

TOTAL RECEITA DO TESOURO R$ 1.311.975.888,44

2 – RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

2.1 COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – COHAB

RECEITAS CORRENTES/CAPITAL	
- Receita Patrimonial	R$ 250.000,00
- Outras Receitas Correntes	R$ 850.000,00
	R$ 1.100.000,00
TOTAL RECEITAS ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	**R$ 1.100.000,00**

TOTAL RECEITAS FISCAL R$ 1.313.075.888,44

II – A receita do Orçamento da Seguridade Social é de R$242.334.420,00 (duzentos e quarenta e dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais), conforme o desdobramento:

FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL	
- RECEITAS CORRENTES	
- Receitas de Contribuições	R$ 60.098.820,00
- Receita Patrimonial	R$ 96.417.600,00
- Outras Receitas Correntes	R$ 1.166.000,00
- Rec. Correntes Intra-Orçamentárias	R$ 84.652.000,00
TOTAL RECEITAS SEGURIDADE SOCIAL	**R$ 242.334.420,00**
- TAXA PROPORCIONALIDADE	**R$ 64.300.000,00**
- TAXA ADMINISTRAÇÃO	**R$ 2.777.200,00**

TOTAL GERAL DA RECEITA: R$ 1.555.410.308,44

Art. 3º A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 1.555.410.308,44 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), descritos nos incisos deste artigo:

I - A Despesa Fiscal é de R$ 1.246.168.688,44 (um bilhão, duzentos e quarenta e seis milhões, cento e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), distribuídos entre os seguintes órgãos orçamentários, da Administração Direta e Indireta:

I – PODER LEGISLATIVO	
0100 – Câmara Municipal	R$ 40.000.000,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2021 11:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p617c088a02770.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/10/2021 11:43

II – PODER EXECUTIVO

0300 – Secretaria Municipal de Governo	R$ 5.582.473,30
0400 – Procuradoria Geral do Município	R$ 66.431.757,70
0600 – Controladoria Geral do Município	R$ 1.472.370,22
0700 – Secretaria Municipal de Administração	R$ 21.780.929,58
0800 – Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas	R$ 8.371.794,22
0900 – Secretaria Municipal de Finanças	R$ 17.381.100,00
1000 – Secretaria Municipal de Planejamento	R$ 76.853.620,43
1100 – Secretaria Municipal de Educação	R$ 302.186.699,74
1200 – Secretaria Municipal de Saúde	R$ 246.889.283,31
1300 – Secretaria Mun. de Agricultura e Abastecimento	R$ 10.661.240,50
1400 – Secretaria Mun. de Assistência Social	R$ 37.646.175,34
1500 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R$ 38.781.988,66
1800 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	R$ 7.577.248,17
1900 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	R$ 11.613.208,42
2100 – Encargos Gerais do Município	R$ 93.616.900,00
2300 – Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego	R$ 3.013.881,91
2500 – Secretaria Municipal de Urbanismo	R$ 52.676.577,33
2600 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes	R$ 157.804.240,44
2700 – Secretaria Municipal de Segurança Pública	R$ 35.971.800,48
2800 – Secretaria Municipal de Comunicação Social	R$ 5.957.398,69

3500 – Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB-Araucária R$ 3.898.000,00

TOTAL DA DESPESA **R$ 1.246.268.688,44**

II – A Despesa da Seguridade Social é de R$ 309.241.620,00 (trezentos e nove milhões, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte reais) no seguinte órgão orçamentário:

Fundo de Previdência do Município **R$ 309.241.620,00**

TOTAL GERAL DA DESPESA R$ 1.555.410.308,44

Art. 4º A previsão de Receitas do Tesouro inclui os efeitos financeiros da alteração na legislação tributária.

Parágrafo único. Na estimativa da Receita foram excluídos os valores referentes a diferimento ou a benefícios fiscais, concedidos a contribuintes de impostos municipais, consoante determina o art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal e na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, nos termos do art. 43, todos os seus itens e parágrafos, de acordo com o art. 7º da mesma Lei, é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2021 11:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p617c088a02770
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/10/2021 11:43

II - Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento não comprometido;

III - Proceder abertura de Créditos Adicionais em dotações de despesas determinadas pelo recebimento de subvenções, contribuições e auxílios e outros diversos para aplicação em despesas vinculadas, inclusive as cotas-partes dos impostos Federais e Estaduais previstas nas Constituições;

IV – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

V – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Adicionais Suplementares por Excesso de Arrecadação, até o limite do excesso verificado no Exercício;

VI – Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, deste artigo, restando desta excluídos;

VII – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Adicionais Suplementares com recursos do *Superávit* Financeiro do exercício anterior, até o limite do *superávit* apurado no Balanço Patrimonial;

VIII – Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de *Superávit* Financeiro, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, deste artigo, restando desta excluídos.

Art. 6º Os Orçamentos próprios da Administração Indireta serão suplementados por Decreto do Poder Executivo Municipal, na forma do § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

Art. 7º Durante a execução orçamentária observar-se-ão as disposições constantes no Plano Plurianual 2022-2025, aprovado pela Lei nº 3.739/2021, e nas Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2022, aprovada pela Lei nº 3.763/2021.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de outubro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 100507/2021

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2021 11:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p617c088a02770
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/10/2021 11:43

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 245/2021 – CJR, N° 105/2021 – CFO e Nº 63/2021 – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com as Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n° 2410/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), na forma em que especifica abaixo".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2410/2021, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), na forma em que especifica.

Justifica, o Exmo. Prefeito que o crédito adicional suplementar por anulação parcial de dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde para dar cobertura ao pagamento das despesas com a aquisição de um tomógrafo e a reforma da unidade de pronto atendimento, visando o atendimento adequado do cidadão e a melhor utilização dos recursos disponibilizados por essa Câmara de Vereadores.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/11/2021 as 16:32:13.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 19/11/2021 as 16:34:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95079&c=91PW1O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I, e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, e Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Ademais, cumpre informar que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/11/2021 as 16:32:13.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 19/11/2021 as 16:34:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95079&c=91PW1O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Destaca-se que o presente projeto encontra-se de acordo com o que discorre o art. 41, I, da Lei Federal nº 4320/64 que define os créditos adicionais ao orçamento vigente:

> "Art. 41. Os créditos adicionais classificavam-se em:
> I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"

Além disso, o art. 43, § 1º, III da mesma Lei dispõe sobre a abertura de créditos suplementares:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1º Consideram-se recursos, para fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II – os provenientes de excesso de arrecadação;
> III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tramita em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo os apontamentos serem corrigidos em emenda, conforme dispõe a análise da Diretoria Jurídica.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado esta em conformidade com os demais quesitos legais exigidos e que competem à esta comissão, devendo seguir a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Insta salientar que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matérias que dizem respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, *in verbis:*

> "**Art. 52.** Compete:
>
> VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental."

Logo, cabe a esta Comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/11/2021 as 16:32:13.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 19/11/2021 as 16:34:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95079&c=91PW1O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

No tocante à propositura que ora se apresenta, temos que seu conteúdo possui evidente alcance social, haja vista a importância de aquisição de tomógrafo para melhorar a qualidade de atendimento das pessoas que necessitam dos serviços de saúde do município. Inclusive, cabe ressaltar que o parte do orçamento será destinado também para a reforma da Unidade de Pronto Atendimento, visando o atendimento adequado ao cidadão araucariense.

Logo, não há como deixar de reconhecer a conveniência e a oportunidade da presente iniciativa.

Diante o exposto, no que tange à análise da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, temos que a presente propositura deve seguir sua regular tramitação.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como às Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2410/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer, com emenda modificativa para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

(*assinado eletronicamente*)
Vagner José Chefer
Vereador Relator – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/11/2021 as 16:32:13.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 19/11/2021 as 16:34:58.
Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95079&c=91PW1O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vagner José Chefer, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submetem à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

Emenda Supressiva e Modificativa ao **Projeto de Lei nº 2410/2021**,que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) na forma em que especifica abaixo ".

Art. 1º Suprima-se o termo "*Face ao crédito*", do Art. 3º, do Projeto de Lei nº 2410/2021, e modifique-se para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:"

Art. 2º Suprima-se o termo "*Face ao crédito*", do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 2410/2021, e modifique-se para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:"

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Departamento Jurídico em sua análise, que discorre sobre o termo que ora se suprime e se modifica.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator - CFO

(assinado eletronicamente)
Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/11/2021 as 16:32:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 19/11/2021 as 16:35:35.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95080&c=K0E5S7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vagner José Chefer, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submetem à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao **Projeto de Lei nº 2410/2021**, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) na forma em que especifica abaixo ".

Art. 1º Suprima-se o termo "*Face ao crédito*", do Art. 3º, do Projeto de Lei nº 2410/2021, e modifique-se para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:"

Art. 2º Suprima-se o termo "*Face ao crédito*", do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 2410/2021, e modifique-se para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:"

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Departamento Jurídico em sua análise, que discorre sobre o termo que ora se suprime e se modifica.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator - CFO

(assinado eletronicamente)
Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/11/2021 as 10:29:06.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 30/11/2021 as 11:22:14.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96313&c=1R3G6Z.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.410, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para reforço no exercício financeiro de 2021 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0302.0005.2119	Atividade: Adquirir equipamentos para a manutenção e desenvolvimento das ações de saúde na atenção secundária e terciária	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
34490520000 – Equipamentos e material permanente	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 2.000.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0304.0005.2120	Atividade: Construir, reformar e pontos de atenção secundária e terciária a saúde	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
34490510000 – Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 1.000.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 3.000.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Câmara Municipal de Araucária		
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.1004	Atividade: Reformar e ampliar a sede da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 – Obras e Instalações	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados)- Exercício Corrente	R$ 3.000.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 3.000.000,00		

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3.645 de 05 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:

Programa: 0005 - Programa Municipal de Saúde

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2119	Adquirir equipamentos para a manutenção e desenvolvimento das ações de saúde na atenção secundária e terciária		Outras Unidades de Medida	1	2.000.000,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Programa: 0005 - Programa Municipal de Saúde

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2120	Construir, reformar e pontos de atenção secundária e terciária a saúde		Outras Unidades de Medida	1	R$ 1.050.000,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Órgão:	12 - Secretaria Municipal de Saúde		
Programa:	0005 - Programa Municipal de Saúde		
Indicadores:	Reduzir a Mortalidade Infantil	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	8.5400		
Meta:	8,7000		
Indicadores:	Reduzir a incidência de gravidez na Adolescência	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	16.1000		
Meta:	15.0000		
Ação:	2119 - Adquirir equipamentos para a manutenção e desenvolvimento das ações de saúde na atenção secundária e terciária		
Produto:	Equipamentos adquiridos	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		
Ação:	2120 - Construir, reformar e pontos de atenção secundária e terciária a saúde		
Produto:	Outros Produtos	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2018	1	190.886.382,48
2019	1	194.879.020,82
2020	1	211.165.755,01

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

2021	1	218.476.165,58
Valor Total do Programa	**1**	**815.407.323,89**

Órgão:	01 – Câmara Municipal de Vereadores		
Programa:	0001 - Programa Municipal de Ação Legislativa		
Indicadores:	Número de Sessões Legislativas	**Unidade de Medida:**	unidade
Medida Recente:	66.0000		
Meta:	60.0000		
Ação:	1004 - Reformar e ampliar a sede da Câmara de Vereadores		
Produto:	Apoio Administrativo	**Unidade de Medida:**	Metros Quadrados
Vínculo:	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) - Exercício Corrente		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2018	1	28.700.000,00
2019	1	32.240.000,00
2020	1	31.494.600,00
2021	1	28.700.000,00
Valor Total do Programa	**1**	**119.640.000,00**

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de setembro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 41656/2021

PARECER N° 246/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2412/2021**, de iniciativa da Excelentíssimo Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que *"Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004."*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2412/2021, que altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004.

Justifica o Excelentíssimo Prefeito que a proposição garantirá o equilíbrio e transparência ao Fundo de Previdência Municipal.

Narra ainda o Chefe do Executivo Municipal que "*a alteração proposta não implicará em qualquer prejuízo aos aposentados e saúde financeira do Fundo de Previdência Municipal, vez que a obrigação será incluída no orçamento municipal.*".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/11/2021 as 09:40:05.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95777&c=3B2W3X.

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se, ainda que a Lei Orgânica Municipal de Araucária, em seu Art. 41, trata sobre a competência privativa do prefeito, na iniciativa de proposituras que tratem sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais, de acordo com o que se observa a seguir:

"**Art. 41**. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de Projeto de Lei que:

II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;"

Importa salientar que, o relator em complementar a providência ao requerimento nº 100/2021, agendou reunião junto ao Executivo Municipal, que ocorreu em 17/11/2021, com a presença do Secretário Municipal de Governo, Genildo Carvalho, Secretário Municipal de Planejamento, Samuel Almeida, Assessora, Suzana, Secretário Municipal de Finanças, Luciano Stall, Procurador Geral do Município, Simon Quadros, Diretor Jurídico da Câmara, Ivandro Negrelo, e Diretor Geral da Câmara, Cleber Soczek, onde foi explanado pelos aludidos Secretários Municipais, que quanto ao teor do requerimento supracitado, estaria havendo equivocada interpretação por parte do Atuário do Fundo de Previdência Municipal e Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, quanto ao teor do projeto, pois não se trataria de alteração dos repasses e aportes ao FPMA (ainda que descrito como aporte), mas se trataria então de um débito da municipalidade que não estaria englobado no equilíbrio atuarial. Sendo assim, foi dispensado o estudo/parecer atuarial, por parte dos secretários, e informando por conseguinte que responderiam o requerimento com essa linha explicada.

Cumpre ressaltar que a presente proposição tramita em conformidade com as normas estabelecidas conforme a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/11/2021 as 09:40:05.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95777&c=3B2W3X.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2412/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/11/2021 as 09:40:05.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95777&c=3B2W3X.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 121/2021 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 2412/2021**, de iniciativa da Excelentíssimo Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que *"Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004."*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2412/2021, que altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004.

Justifica o Excelentíssimo Prefeito que a proposição garantirá o equilíbrio e transparência ao Fundo de Previdência Municipal.

Narra ainda o Chefe do Executivo Municipal que "*a alteração proposta não implicará em qualquer prejuízo aos aposentados e saúde financeira do Fundo de Previdência Municipal, vez que a obrigação será incluída no orçamento municipal.*".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

A fim de sanar os apontamentos do departamento jurídico desta câmara, em seu parecer, elaborou-se o Requerimento nº 100/2021, o qual solicita ao Executivo que esclareça alguns questionamentos, de acordo com o que verifica-se a seguir:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/12/2021 as 14:19:02.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97020&c=BG77Q0.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "Requer à mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, para requisitar informações, referentes ao Projeto de Lei nº 2412/2021, a fim de dar continuidade na regular tramitação da proposição:
> I – Estudo/parecer atuarial sobre a proposição elaborada, considerando o Parecer atuarial do profissional Luiz Cláudio Kogut, atuário técnico do FPMA, em anexo, que demonstre o impacto da proposta na liquidez, solvência e equilíbrio financeiro e atuarial do FPMA.
> II – Pede manifestação quanto ao atendimento da proposição, a normativa imposta pela Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, visando resguardar regularidade junto a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, para fins de regularidade Previdenciária (CRP), em atendimento ao art. 40 da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 9717/1998 e art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando a necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em observância ao Parecer SEI nº 12818/2020/ME da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e Ministério da Economia, em anexo."

Outrossim, o Requerimento supramencionado foi respondido pelo Procurador Geral do Município, Simon Gustavo Caldas de Quadros, o qual discorre que ocorreria uma confusão da proposta do Projeto de Lei 2412/2021, que visa a alteração do Art. 4º da Lei 1.493/2004, com o aporte realizado ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária (FPMA) que fundamenta-se no Art. 87 da mesma legislação – o qual não estaria sendo alterado – cujos valores estão previstos no Decreto nº 33.141/2019.

Já, quanto a Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazendo, o Despacho da PGM aduz que, a referida normativa, em seu artigo 3º, refere-se aoaporte atuarial do Art. 87 da Lei 1.493/2004.

Por fim, o Procurador esclarece que inexiste prejuízo ao FPMA, e que será mantido o equilíbrio financeiro e atuarial, com a alteração do Art. 4º ora proposto, e para isso, procede com a juntada no despacho, da manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, a qual discorre da seguinte maneira:

> "A proposição trazida pelo Projeto de Lei 2412/2021 altera a forma de repasse do valor devido pela Prefeitura relativo ao período proporcional ao início de capitalização do FPMA. Tal valor hoje é repassado mensalmente pela Prefeitura. A proposta do Projeto de Lei 2412/2021 é que o repasse financeiro seja realizado anualmente, proporcionando maior controle e planejamento ao ente público.,
> Tendo em vista que o valor repassado será devidamente atualizado e corrigido, não há que se falar em prejuízo, tanto ao FPMA, que terá o valor integralmente ressarcido, quanto a Prefeitura que terá maior controle na execução desta despesa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/12/2021 as 14:19:02.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97020&c=BG77Q0.

> Cabe destacar ainda que a atualização monetária de valores não se constitui como despesa, tratando-se apenas de mera recomposição do valor aquisitivo da moeda, em face do resultado da ação da inflação."

Finalmente, o Despacho elaborado pelo Procurador, finaliza com a observação de que não se verifica a necessidade legal de apresentação de Cálculo Atuarial, de acordo com o que se destaca:

> "Deste modo, não se verifica a necessidade legal de apresentação de Cálculo Atuarial, por não ser o objeto do Projeto de Lei 2412/2021 a alteração do art. 87, da Lei nº 1.493/2004."

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2412/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/12/2021 as 14:19:02.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97020&c=BG77Q0.

PROJETO DE LEI N° 2.412, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a redação da Lei nº 1493, de 14 de maio de 2004, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do art. 4º, da Lei nº 1493, de 14 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal, institui-se que o Município fará repasse anual ao Fundo de Previdência Municipal, equivalente aos valores gastos com o pagamento dos benefícios dos seguintes segurados:

I - os servidores públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da administração direta, autárquica e fundacional que estavam aposentados, seus dependentes e os pensionistas municipais, na data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99, e que recebiam do Município, os valores dos benefícios;

II – proporcionalmente, os Servidores Públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da Administração direta, autárquica e fundacional, que se aposentaram após a entrada em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99; e

III - os dependentes e pensionistas municipais vinculados aos servidores públicos efetivos referidos no inciso I integralmente e inciso II proporcionalmente.

§ 1º O Fundo de Previdência Municipal deverá apresentar até 1º de julho relatório contendo os valores despendidos com o pagamento dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo, cuja verba necessária para o repasse será incluída no orçamento, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º O repasse anual previsto neste artigo, caracteriza-se como receita e despesa previdenciária, e não excederá o prazo de suas obrigações, mediante ocorrência do fato extintivo do benefício.

§ 3º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, poderá o Município efetuar repasses parciais ao longo do exercício, cuja atualização monetária da parcela será paga na última transferência do respectivo exercício."

Art. 2º Altera a redação do art. 84, da Lei nº 1493, de 14 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/10/2021 15:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p615f3ce97d7df.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 07/10/2021 15:31

"Art. 84. Nas hipóteses de ocorrência de eventuais insuficiências financeiras futuras que representem dificuldade ou impedimento para pagamento de benefícios previdenciários caberá ao tesouro municipal à responsabilidade de realizar aportes financeiros suficientes para garantir a cobertura previdenciária aos segurados do Fundo de Previdência Municipal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
07/10/2021 15:30:58

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/10/2021 15:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p615f3ce97d7df.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 07/10/2021 15:31

Processo nº 89510/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 276/2021 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 2.414/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que *"Regulamenta a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispondo sobre a prestação de serviços de psicologia e serviço social na rede pública de ensino do Município de Araucária e acresce vagas e altera o perfil profissiográfico dos cargos de psicólogo e assistente social, constante na Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006".*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2414/2021, que regulamenta a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispondo sobre a prestação de serviços de psicologia e serviço social na rede pública de ensino do Município de Araucária e acresce vagas e altera o perfil profissiográfico dos cargos de psicólogo e assistente social, constante na Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Justifica, o Exmo. Prefeito, que o projeto visa a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Narra ainda, que "a lei supracitada prevê em seu artigo 2º, que os sistemas de ensino disporão de 01 (um) ano, a partir da data de publicação, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições. Deste modo o município já está descumprindo a referida norma. Ainda, pretende-se alterar o perfil profissiográfico destes cargos para prever as atribuições que serão realizadas na Secretaria Municipal de Educação.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/11/2021 as 09:40:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95775&c=YHP254.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*b*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Prefeito;"

A respeito de regime jurídico deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se tratando da esfera municipal, conforme determinação do inciso I, do art. 41 da Lei Orgânica.

"**Art. 41**. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que::

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;"

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/11/2021 as 09:40:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95775&c=YHP254.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Cumpre salientas que o projeto deve seguir os requisitos e determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a qual discorre sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerindo-se emenda modificativa para melhor entendimento da propositura.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2414/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custodio de Oliveira
Vereador Relator - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/11/2021 as 09:40:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95775&c=YHP254.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 120/2021 – CFO e Nº 429/2021 – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento em conjunto com a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 2.414/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que *"Regulamenta a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispondo sobre a prestação de serviços de psicologia e serviço social na rede pública de ensino do Município de Araucária e acresce vagas e altera o perfil profissiográfico dos cargos de psicólogo e assistente social, constante na Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2414/2021, que regulamenta a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispondo sobre a prestação de serviços de psicologia e serviço social na rede pública de ensino do Município de Araucária e acresce vagas e altera o perfil profissiográfico dos cargos de psicólogo e assistente social, constante na Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Justifica, o Exmo. Prefeito, que o projeto visa a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Narra ainda, que "a lei supracitada prevê em seu artigo 2º, que os sistemas de ensino disporão de 01 (um) ano, a partir da data de publicação, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições. Deste modo o município já está descumprindo a referida norma. Ainda, pretende-se alterar o perfil profissiográfico destes cargos para prever as atribuições que serão realizadas na Secretaria Municipal de Educação.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/12/2021 as 17:07:09.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/12/2021 as 20:25:16.
Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96819&c=L8MR11.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, Art. 40, § 1º, *b*, e Art. 41, I, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende aos itens econômicos e financeiros da propositura.

Ademais, cumpre informar que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Deve-se observar que o presente projeto obedece aos limites com gasto de pessoal, conforme preceitua o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Insta salientar que consta no Processo Administrativo 79303/2021, Código Verificador 1148234Y os seguintes documentos: - Demonstrativo de impacto financeiro; - Demonstrativo da realização de despesa de pessoal; - Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Cumpre destacar que a presente alteração também recai sobre o perfil profissiográfico do Psicólogo, conforme seu art. 6°, bem como do Assistente Social, de acordo com o previsto no art. 7°.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado esta em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/12/2021 as 17:07:09.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/12/2021 as 20:25:16.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96819&c=L8MR11.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em primeiro lugar, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, Art. 40, § 1º, *b*, e Art. 41, I, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CFO.

Cumpre ressaltar, que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos educacionais, acadêmicos e pedagógicos, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

III – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

Salienta-se que o presente projeto de lei visa dar melhor atendimento e priorizar as necessidades definidas pela política de educação, considerando o disposto na proposta pedagógica da Rede municipal de ensino e das unidades educacionais.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, verifica-se que o projeto tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, bem como a Comissão de Educação e Bem Estar Social, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2414/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/12/2021 as 17:07:09.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/12/2021 as 20:25:16.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96819&c=L8MR11.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

(*assinado eletronicamente*)
Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador Relator – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/12/2021 as 17:07:09.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/12/2021 as 20:25:16.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96819&c=L8MR11.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei nº 2414/2021** que *"Regulamenta a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispondo sobre a prestação de serviços de psicologia e serviço social na rede pública de ensino do Município de Araucária e acresce vagas e altera o perfil profissiográfico dos cargos de psicólogo e assistente social, constante na Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006."*

Art. 1º Modifique-se o termo a Ementa do Projeto de Lei nº 2414/2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social na Rede Pública de Ensino do Município de Araucária, acresce vagas e altera o perfil profissiográfico dos cargos de Psicólogo e Assistente Social, constante na Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica."

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Departamento Jurídico em sua análise, que discorre sobre os termos que ora se modificam.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 22:37:35.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95748&c=AD273F.

PROJETO DE LEI N° 2.414, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

Regulamenta a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispondo sobre a prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social na Rede Pública de Ensino do Município de Araucária e acresce vagas e altera o perfil profissiográfico dos cargos de Psicólogo e Assistente Social, constante na Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1º A Rede Pública de Ensino do Município de Araucária disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social, em cumprimento a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

§ 1º Os psicólogos e assistentes sociais integrarão as equipes de ensino da Secretaria Municipal de Educação para atender as necessidades e prioridades definidas pela política da educação.

§ 2º Os psicólogos e assistentes sociais deverão considerar o disposto na Proposta Pedagógica da Rede Pública de Ensino e das Unidades Educacionais.

§ 3º Os psicólogos e assistentes sociais de que trata esta Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Os psicólogos e assistentes sociais, juntamente com as equipes pedagógicas, contribuirão para:

I - assegurar o direito de acesso e de permanência da criança/estudante na Unidade Educacional;

II - garantir condições de pleno desenvolvimento da criança/estudante, a fim de aprimorar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas/anos, inclusive com a melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir a alfabetização plena;

III - atuar em processos de ingresso, permanência e aprendizagem da criança/estudante;

IV - ampliar e fortalecer a participação familiar em projetos oferecidos pelas Unidades Educacionais;

V - viabilizar o direito à educação básica do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos e do estudante internado para tratamento de saúde por longo período;

VI - criar estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;

VII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;

VIII - participar efetivamente das Redes de Proteção;

IX - articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática *(bullying);*

X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;

XI - promover ações de combate ao racismo, sexismo, homofobia, discriminação social, cultural, religiosa;

XII - divulgar e instruir as famílias e os profissionais da Rede Municipal de Ensino quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

XIII - fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental e social;

XIV - contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

Art. 3º Os assistentes sociais da Rede Municipal de Ensino deverão:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - intermediar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

IV - intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado, em reuniões com as famílias diante da Proposta Pedagógica da Unidade Educacional e o Plano de Ensino para cada criança/estudante.

V - garantir a qualidade de serviços, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento da criança/estudante como sujeitos de direitos;

VI - aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VII - favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com deficiência na perspectiva da educação inclusiva;

VIII - atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais;

IX - realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar de espaços coletivos de decisões;

X - fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XI - participar efetivamente das Redes de Proteção;

XII - contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

XIII - efetivar junto à equipe da Unidade Educacional ações para contribuir com o ensino-aprendizagem, evitando a reprovação.

Parágrafo único. A atuação da assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 4º Os psicólogos da Rede Municipal de Ensino deverão:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - promover processos de ensino-aprendizagem mediante intervenção psicológica;

IV - orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado, evitando a reprovação;

V - realizar avaliação psicológica ante a necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado;

VI - auxiliar as equipes pedagógicas na integração entre a escola, a criança/estudante e a família;

VII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

VIII - colaborar com ações de enfrentamento à violência e preconceito na Unidade Educacional;

IX - participar efetivamente das Redes de Proteção.

Parágrafo único. A atuação do psicólogo na Rede Municipal de Ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

Art. 5° Ficam ampliadas as vagas para os cargos de Psicólogo e Assistente Social, constantes do Anexo III, da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

CARGO	Nº DE VAGAS AMPLIADAS	Nº TOTAL DE VAGAS
Psicólogo	12	82
Assistente Social	12	86

Parágrafo único. As atividades inerentes aos cargos das vagas acima ampliadas são aquelas discriminadas no Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 6° Fica alterado o perfil profissiográfico do Psicólogo, constante no Anexo IV, da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, conforme Anexo I, desta Lei.

Art. 7° Fica alterado o perfil profissiográfico do Assistente Social, constante no Anexo IV, da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, conforme Anexo II, desta Lei.

Art. 8° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações pertinentes previstas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9° Esta Lei entrará em vigor:

I – com relação aos arts. 1º a 4º, 6º e 8º a partir de sua publicação; e

II – com relação ao art. 5º a partir de 1º de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de outubro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 79303/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 288/2021 – CJR, N° 119/2021 – CFO e Nº 40/2021 – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com as Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 2.417/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que *"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superavit financeiro, no valor de R$ 449.324,31 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), na forma em que especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2417/2021, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superavit financeiro, no valor de R$ 449.324,31 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), na forma em que especifica.

Justifica, o Exmo. Prefeito, que o projeto se refere a recursos dos Governos Federais e Estaduais, repassados ao Município através de termos de compromissos e convênios, que tiveram a devolução do saldo restante após a execução dos termos de compromisso e convenção, devolvidos aos órgãos repassadores.

Narra ainda, que os órgãos repassadores são advindos de: *"Temo de Compromisso PAC 2 – 3842/2012 para a cobertura da quadra da Escola Municipal Ayrton Senna da Silva: saldo de R$ 113.995,16 (fonte: 3138) devolvido em 28/09/2018; Termo de Compromisso PAC 2 - 04563/2013 para a cobertura da quadra da Escola Municipal Professora Maria Aparecida Saliba Torres: saldo de R$ 26.616,12 (fonte: 3143) devolvido em 27/09/2018; Termo de Compromisso PAC 2 – 08269/2014 para a construção de quadra poliesportiva coberta na Escola Municipal Arnaldo Maia: saldo de R$ 13,10 (fonte 3147) devolvido em 28/06/2019; Termo de compromisso PAR 201401259 para a aquisição de mobiliários e brinquedos saldo de R$12.152,89 (fonte: 3149) devolvido em 28/08/2019; Termo de compromisso PAR 201700202 para a aquisição de ônibus escolar: saldo de R$ 291,24 (fonte: 3150), devolvido em 28/08/2018; Convênios Paranacidade n°s 14/2018, 18/2018, 51,2018, 55/2018, 69/2018 e 71/2018: para a reforma das Escolas Municipais: Edvino Novak, Professora Therezinha Mariano Theobald, Papa Paulo VI, Professora Azuréa B. Belnoski, Marcelino L. Andrade e Rosa Pichet: salde de R$ 146.995,34 9 (fonte; 3862), sendo R$ 56.237,86 devolvido em 08/10/2019 e R$ 90.171,48*

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2021 as 12:03:52.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 01/12/2021 as 15:33:03.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96590&c=9S4W8R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

devolvido em 09/12/2019; Medida Provisoria n°815 de 29/12/2017: Apoio financeiro aos entes que recebem FPM – Fundo de participação dos Municípios para 2018: aquisição de materiais: saldo R$ 149.260,46 (fonte 3864) devolvido em 01/07/2020).

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*b*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

A respeito das competências, o art. 10, II da Lei Orgânica dispõe o seguinte:

> "**Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita a sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II –** plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos especiais e suplementares e leis que os modifiquem".

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2021 as 12:03:52.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 01/12/2021 as 15:33:03.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96590&c=9S4W8R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, Art. 40, § 1º, *b*, e Art. 10, II, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Ademais, cumpre informar que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

O art. 41, II da Lei 4.320/64, estabelece a classificação de créditos adicionais especiais:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 41**. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (...)
>
> **II –** especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica".

Insta salientar que consta no Processo 85460/2021, Código de Acesso: C37GC5G6, as seguintes cópias dos convênios celebrados com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR: 14/2018, 18/2018, 51,2018, 55/2018,

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2021 as 12:03:52.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 01/12/2021 as 15:33:03.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96590&c=9S4W8R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

69/2018 e 71/2018, bem como o Convênio nº 51/2018 – SEDU, celebrado om a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Serviço Social Autônomo Paranacidade.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado esta em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Em primeiro lugar, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, Art. 40, § 1º, *b*, e Art. 41, II, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR, bem como no analisado no item III pela CFO.

Cumpre ressaltar, que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos educacionais, acadêmicos e pedagógicos, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

III – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

Salienta-se que o presente projeto de lei visa dar melhor atendimento às Escolas Municipais, como coberturas de quadras, construção de quadras, aquisição de brinquedos e mobiliários, aquisição de ônibus escolares, itens de grande importância para a comunidade escolar.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, verifica-se que o projeto tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como às Comissões de Finanças e Orçamento e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2021 as 12:03:52.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 01/12/2021 as 15:33:03.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96590&c=9S4W8R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2417/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

(*assinado eletronicamente*)
Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador Relator – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2021 as 12:03:52.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 01/12/2021 as 15:33:03.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96590&c=9S4W8R.

PROJETO DE LEI N° 2.417, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 449.324,31 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), na forma em que especifica abaixo

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 449.324,31 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), para criação no exercício financeiro de 2021 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2070	Atividade:Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03864 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE	R$ 149.260,46
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2070	Atividade:Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4432930000 - Indenizações e restituições	03862 - Convênios FUNDEPAR	R$ 146.995,34
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2070	Atividade:Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03149 - TERMO DE COMPROMISSO 201401259 - MOBILIARIOS E BRINQUEDOS	R$ 12.152,89
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2070	Atividade:Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**

4422930000 - Indenizações e restituições	03147 - TERMO DE COMPROMISSO PAC 2 - 08169/2014 - FONTE 147 - CONSTRUÇÃO QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA	R$ 13,10
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2070	Atividade:Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03143 - Termo de Compromisso PAC2 - 04563/2013	R$ 26.616,12
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2070	Atividade:Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03138 - FNDE - PAC II - c/c 43456-6 - BB	R$ 113.995,16
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0365.0003.2082	Atividade:Administrar, planejar e coordenar a educação municipal, assegurando o pleno funcionamento das unidades da Educação Infantil.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03150 - Termo de Compromisso PAR 201700202	R$ 291,24
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 449.324,31		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:

Programa: 0003 - Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2070	Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	Obras e serviços executados	Outras Unidades e Medidas	0	R$ 113.995,16	03138 - FNDE - PAC II - c/c 43456-6 - BB
2070	Administrar, planejar e coordenar a educação	Obras e serviços	Outras Unidades e Medidas	0	R$ 26.616,12	03143 - Termo de

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

	municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	executados				Compromisso PAC2 - 04563/2013
2070	Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	Obras e serviços executados	Outras Unidades e Medidas	0	R$ 13,10	03147 - TERMO DE COMPROMISSO PAC 2 - 08169/2014 - FONTE 147 - CONSTRUÇÃO QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA
2070	Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	Obras e serviços executados	Outras Unidades e Medidas	0	R$ 12.152,89	03149 - TERMO DE COMPROMISSO 201401259 - MOBILIARIOS E BRINQUEDOS
2070	Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	Obras e serviços executados	Outras Unidades e Medidas	0	R$ 146.995,34	03862 - Convênios FUNDEPAR
2070	Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	Obras e serviços executados	Outras Unidades e Medidas	0	R$ 149.260,46	03864 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE
2082	Administrar, planejar e coordenar a educação municipal, assegurando o pleno funcionamento das unidades da Educação Infantil.	Obras e serviços executados	Outras Unidades e Medidas	0	R$ 291,24	03150 - Termo de Compromisso PAR 201700202

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Órgão:	11 - Secretaria Municipal de Educação
Programa:	0003 - Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Indicadores:	Taxa de Evasão	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	0,6100		
Meta:	0,5700		
Indicadores:	Taxa de Reprovação	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	10,3500		
Meta:	10,2700		
Ação:	2070 - Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.		
Produto:	Obras e serviços executados	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03138 - FNDE - PAC II - c/c 43456-6 - BB		
Vínculo:	03143 - Termo de Compromisso PAC2 - 04563/2013		
Vínculo:	03147 - TERMO DE COMPROMISSO PAC 2 - 08169/2014 - FONTE 147 - CONSTRUÇÃO QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA		
Vínculo:	03149 - TERMO DE COMPROMISSO 201401259 - MOBILIARIOS E BRINQUEDOS		
Vínculo:	03862 - Convênios FUNDEPAR		
Vínculo:	03864 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE		
Ação:	2082 - Administrar, planejar e coordenar a educação municipal, assegurando o pleno funcionamento das unidades da Educação Infantil.		
Produto:	Obras e serviços executados	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03150 - Termo de Compromisso PAR 201700202		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	0	0,00
2021	0	449.324,31
Valor Total do Programa	**0**	**449.324,31**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de outubro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 85460/2021

PARECER CONJUNTO N° 302/2021 – CJR, e N° 112/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 2422/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que *"Altera disposições da Lei Municipal nº 1703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2422/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal que altera disposições da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Justifica o Sr. Prefeito que, ressalta-se que a presente proposta, com relação aos cargos comissionados, não extrapola os números e porcentagens aplicados até 2017 e que forma objeto de alteração da Lei nº 1703/2006 pela Lei nº 3244/2017.

Narra ainda o Chefe do Executivo Municipal que *"a presente proposição visa à adequação necessária do quadro de direção, chefia e assessoramento, para aprimorar a governança da Administração Municipal, bem como atender à demanda apresentada em todas as áreas que compõem a gestão do Município, tendo em vista que o crescimento programático e a atuação do governo continua avançando, seja com a implantação de novas unidades educacionais, seja com melhorias na infraestrutura da cidade, seja com a celebração de parcerias ou outras iniciativas e programas. Para fazer frente a esse desenvolvimento, sincronizando as políticas definidas e que vêm sendo implementadas na modernização da administração pública, impõe-se a reestruturação do quadro de acompanhamento das atividades planejadas".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/11/2021 as 11:08:51.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95794&c=RN49J1.

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se, ainda que a Lei Orgânica Municipal de Araucária, em seu Art. 41, trata sobre a competência privativa do prefeito, na iniciativa de proposituras que tratem sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais, de acordo com o que se observa a seguir:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 41**. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de Projeto de Lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

Destaca-se que o Poder Executivo traz a justificativa para o aumento de cargos em comissão, devido ao crescimento populacional, *"para aprimorar a governança da Administração Municipal"*, e com isso a necessidade de atender às demandas apresentadas em todas as áreas que compõem a gestão do município, haja vista o crescimento programático e a atuação avançada do governo como melhorias para toda a cidade desta feita, deve-se implementar a modernização da Administração Pública com a reestruturação do quadro de acompanhamento das atividades planejadas.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/11/2021 as 11:08:51.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95794&c=RN49J1.

Durante a relatoria da presente proposição, foi elaborada emenda modificativa visando a adequação do texto legal para com o que dispõe o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

Cumpre ressaltar que a presente proposição tramita em conformidade com as normas estabelecidas conforme a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em tempo, ressalta-se que o artigo 6º do presente projeto traz a previsão de vigência para 1º de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/11/2021 as 11:08:51.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95794&c=RN49J1.

Importa salientar que a Lei complementar nº 100/2000 impõe limites com gastos de pessoal:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 18** Para os efeitos desta Lei complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades da previdência".

Cabe ainda destacar que a proposição veio acompanhada do Relatório de Impacto Orçamentário, do demonstrativo da realização de despesa de pessoal para este exercício e os dois seguintes, bem como declaração que a presente ação não afetará as metas estabelecidas e é compatível com a previsão orçamentária e financeira para o exercício em que entrar em vigor, documentos estes que podem ser obtidos através de consulta ao processo digital nº 90899, com a chave de acesso BK514501, por meio do site do município de Araucária.

Consta, também, a declaração do ordenador da despesa, em que declara que o aumento é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e traz a indicação da previsão orçamentária para 2022. Além das comprovações acima, consta também o Demonstrativo do Impacto Financeiro, que traz a apuração do cumprimento do limite legal com pessoal.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2422/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/11/2021 as 11:08:51.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95794&c=RN49J1.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/11/2021 as 11:08:51.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95794&c=RN49J1.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei n° 2422/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que "*Altera disposições da Lei Municipal n° 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.*".

Art. 1º Modifique-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 2422/2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 3º** Insere o § 5º ao art. 14, da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:
>
> "Art. 14 ……
> § 5º Os vencimentos dos cargos de Procurador-Geral do Município (PGM) e Controlador Geral do Município (CGM) embora previstos na tabela C, do Anexo II, desta Lei, **poderão** ser equivalentes aos subsídios dos Secretários Municipais." (grifo nosso)

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Departamento Jurídico em sua análise, que discorre sobre o dispositivo que ora se modifica.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/11/2021 as 11:09:01.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95795&c=9OD17M.

PROJETO DE LEI N° 2.422, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1° Altera a redação do § 5º do art. 12, da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
.....
§ 5º No mínimo 12% (doze por cento) do total dos cargos em comissão nomeados deverão ser ocupados por servidores efetivos do Município de Araucária."

Art. 2° Altera a redação do § 1º do art. 14, da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 1º Os cargos em comissão não poderão ultrapassar 7% (sete por cento) do número de servidores, bem como a despesa realizada não poderá ultrapassar a 9% (nove por cento) do total da despesa com o pessoal.
....."

Art. 3° Insere o § 5º ao art. 14, da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 14.
.....
§ 5º Os vencimentos dos cargos de Procurador-Geral do Município (PGM) e Controlador Geral do Município (CGM), embora previstos na Tabela C, do Anexo II, desta Lei, deverão ser equivalentes aos subsídios dos Secretários Municipais."

Art. 4º Altera a redação da "TABELA B", do ANEXO II, da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA B: VAGAS DOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	*SIMBOLOGIA*	*QUANTIDADE*
Chefe de Gabinete do Prefeito	*CGP*	*1*
Assessor Executivo do Prefeito	*DAS-1*	*41*
Procurador-Geral do Município	*PGM*	*1*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/11/2021 16:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p619beb48c4742.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 22/11/2021 16:11

Assessor de Gabinete do Prefeito	*DAS-3*	*10*
Chefe de Cerimonial	*DAS-2*	*1*
Diretor de Assuntos Comunitários	*DAS-1*	*1*
Assessor de Assuntos Comunitários	*DAS-4*	*4*
Assessor de Assuntos Legislativos	*DAS-1*	*18*
Subprocurador Geral do Município	*SPG*	*1*
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral	*DAS-1*	*1*
Chefe de Gabinete de Secretário Municipal	*DAS-1*	*17*
Assessor de Secretário Municipal	*DAS-3*	*128*
Diretor-Geral de Secretaria Municipal	*DGS*	*17*
Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	*CGVP*	*1*
Assessor do Vice-Prefeito	*DAS-3*	*3*
Controlador Geral do Município	*CGM*	*1*
Subcontrolador Geral do Município	*SCG*	*1*
Chefe de Gabinete do Controlador Geral	*DAS-1*	*1*
Assessor do Controlador Geral do Município	*DAS-2*	*2*
Ouvidor Geral do Município	*OGM*	*1*
Chefe de Gabinete do Ouvidor Geral	*DAS-2*	*1*
Diretor do PROCON	*DPRO*	*1*
Corregedor da Guarda Municipal	*DAS-2*	*1*
Diretor da Guarda Municipal	*DAS-2*	*1*
Superintendente de Urbanismo	*SPR*	*1*
Superintendente de Serviços Públicos	*SPR*	*1*
Superintendente de Transporte Coletivo	*SPR*	*1*
Superintendente de Pesquisa e Planejamento Urbano	*SPR*	*1*
Superintendente de Tecnologia da Informação	*SPR*	*1*
Superintendente de Projeto e Inovação	*SPR*	*1*
Assessor de Planejamento e Operações do Transporte Coletivo	*DAS-3*	*4*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/11/2021 16:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p619beb48c4742.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 22/11/2021 16:11

Ouvidor da Guarda Municipal	*DAS-2*	*1*
Assessor de Gestor	*DAS-5*	*40*

Art. 5º Acresce a "TABELA C" ao ANEXO II da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

TABELA C: VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

Simbologia	*Valor*
DAS-1	*R$ 10.143,52*
DAS-2	*R$ 8.764,82*
DAS-3	*R$ 7.328,71*
DAS-4	*R$ 4.690,31*
DAS-5	*R$ 4.062,93*
CGP	*R$ 11.078,19*
PGM	*R$ 15.304,60*
SPG	*R$ 11.997,74*
DGS	*R$ 11.997,74*
CGVP	*R$ 10.143,52*
SCG	*R$ 11.997,74*
CGM	*R$ 15.304,60*
OGM	*R$ 10.143,52*
DPRO	*R$ 11.997,74*
SPR	*R$ 14.591,27*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de novembro de 2021.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
22/11/2021 16:10:56

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 90899/2021

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/11/2021 16:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p619beb48c4742.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 22/11/2021 16:11

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 306/2021 – CJR e N° 113/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 2424/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que *"Altera disposições da Lei Municipal n° 1703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2424/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal que altera disposições da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Justifica o Sr. Prefeito que "o *Projeto visa a alteração da Lei nº 1703/2006 criando 40 (quarenta) funções gratificadas por 'realizar Trabalho relevante em Unidade de Proteção Social Especial' exclusivo para a Secretaria Municipal de Assistência Social, desmembrando as 37 (trinta e sete) funções gratificadas de Comissões Permanentes e Comitê em 15 (quinze) funções para as Comissões Permanentes de Licitação (03 para Presidente, 09 para Membros e 03 para Secretário), com alteração do valor, e 22 (vinte e duas) funções gratificadas para as demais comissões permanentes e comitê (05 para Presidente, 12 para Membros e 05 para Secretário), sem modificar seu valor, sendo que a gratificação de Pregoeiro também teve seu valor alterado, com vigência a partir de Janeiro de 2022, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 173/2020. As gratificações das Comissões Permanentes ou Comitês foram desmembradas, visando a identificação dos membros das Comissões de Licitações, cujos valores foram alterados por este Projeto, assim como a gratificação de Pregoeiro. A alteração do valor das gratificações dos membros apenas das Comissões Permanentes de Licitações e Pregoeiros, se justifica em razão da responsabilidade das funções exercidas, durante o certame licitatório, sujeitos às penalidades da Lei de Licitações, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal. O Projeto prevê ainda a criação de 40 (quarenta) gratificações com a seguinte denominação "Realizar trabalho relevante, em Unidade de Proteção Social Especial", atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social. Referida gratificação será específica para os servidores ocupantes de cargo de Educador Social lotados nas Unidades de Proteção Social Especial de Alta Complexidade (Casa de Acolhimento 1 e 2 e Casa da Cidadania)".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2021 as 10:52:15.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96570&c=H498QA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se, ainda que a Lei Orgânica Municipal de Araucária, em seu Art. 41, V trata sobre a competência privativa do prefeito, na iniciativa de proposituras que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta:

"**Art. 41**. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de Projetos de Lei que:

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2021 as 10:52:15.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96570&c=H498QA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cumpre ressaltar que a presente proposição tramita em conformidade com as normas estabelecidas conforme a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em tempo, ressalta-se que o artigo 2º do presente projeto traz a previsão de vigência para 1º de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Importa salientar que a Lei complementar nº 100/2000 impõe limites com gastos de pessoal:

"**Art. 18** Para os efeitos desta Lei complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades da previdência".

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2021 as 10:52:15.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96570&c=H498QA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cabe ainda destacar que a proposição veio acompanhada do Relatório de Impacto Orçamentário, do demonstrativo da realização de despesa de pessoal para este exercício e os dois seguintes, bem como declaração que a presente ação não afetará as metas estabelecidas e é compatível com a previsão orçamentária e financeira para o exercício em que entrar em vigor.

Consta, também, a declaração do ordenador da despesa, em que declara que o aumento é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e traz a indicação da previsão orçamentária para 2022. Além das comprovações acima, consta também o Demonstrativo do Impacto Financeiro, que traz a apuração do cumprimento do limite legal com pessoal.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2424/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2021 as 10:52:15.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96570&c=H498QA.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.424, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera disposições da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1° Altera a redação do Anexo IV, da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

A gratificação percebida em função do exercício de atividades de natureza especial, ou pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico, será concedida em conformidade com o quadro abaixo:

DESIGNAÇÃO	*VALOR MENSAL*	*QUANTIDADE*
Pregoeiro	*R$4.138,38*	*06*
Presidente de Comissão Permanente de Licitação	*R$4.138,38*	*03*
Presidente de Comissão Permanente ou Comitê	*R$2.138,38*	*05*
Membro de Comissão Permanente de Licitação	*R$2.069,19*	*09*
Membro de Comissão Permanente ou Comitê	*R$1.069,19*	*12*
Secretário de Comissão Permanente de Licitação	*R$2.069,19*	*03*
Secretário de Comissão Permanente ou Comitê	*R$1.069,19*	*05*
Realizar trabalho relevante, técnico ou científico	*R$534,60*	*50*
Realizar trabalho relevante, em Unidade de Proteção Social Especial	*R$534,60*	*40*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de novembro de 2021.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
22/11/2021 17:14:26

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 111009/2021

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/11/2021 17:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6196fa29ed698.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 22/11/2021 17:14

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 250/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Resolução n° 06/2021**, de iniciativa da Comissão Executiva que *"Altera e inclui dispositivos na Resolução nº 70, de 27 de Agosto de 2019, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução nº 06/2021, que altera e inclui dispositivos na resolução nº 70, de 27 de agosto de 2019, conforme especifica.

Justifica, a Comissão Executiva que *"o presente projeto de resolução tem como objetivo melhorar a eficiência nos processos de compras e licitações da Câmara Municipal de Araucária. As alterações propostas têm por finalidade adequar as atribuições do setor de compras desse Legislativo, previstas na Resolução nº 70/2019. A partir dessas alterações buscará estruturar o setor e os fluxos de trabalho tornando os procedimentos de compras mais eficientes, céleres".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a iniciativa de Projetos de Resolução é de competência da Comissão Executiva, nos termos do art. 27, I e VII da Lei Orgânica c/c art. 43, IX, do Regimento Interno:

> "**Art. 27**. Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:
>
> **I** – a iniciativa de projetos de resolução que criem ou extingam cargos administrativos em sua estrutura, disponham sobre a organização de

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 16:55:20.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95735&c=8N2TY5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

seus serviços e através de projeto de lei, a fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;
(…)

VII – propor projeto de Decreto Legislativo e de Resolução."

Além disso, cabe também à Comissão Executiva, a alteração das proposições, como no caso em tela.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Resolução de nº 06/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE RESOLUÇÃO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 16:55:20.
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95735&c=8N2TY5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto no art. 27, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Araucária e Art. 43, inciso IX do Regimento Interno da Câmara, submete ao Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

Altera e inclui dispositivos na Resolução nº 70, de 27 de agosto de 2019, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Araucária, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte:

Art. 1º. O inciso III do artigo 7º da Resolução *nº 70, de 27 de agosto de 2019*, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - supervisionar os serviços de elaboração dos termos de referência e editais dos processos de compra e licitação;

Art. 2º. O inciso XIII do artigo 11 da Resolução *nº 70, de 27 de agosto de 2019*, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII - registrar e acompanhar nos sistemas devidos as informações das compras e licitações de forma tempestiva, visando manter atualizado no sistema da Câmara Municipal as informações relacionadas aos processos de compra e o cumprimento da prestação de contas junto ao TCE-PR;

Art. 3º. O inciso XIV do artigo 11 da Resolução *nº 70, de 27 de agosto de 2019*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV – Realizar as atividades inerentes à elaboração dos processos licitatórios em sua fase interna e acompanhar as atividades desenvolvidas pela Comissão Permanente de Licitações e dos(as) Pregoeiros(as) nos processos de compras e serviços;"

Art. 4º. Inclui o inciso XVI ao artigo 11 da Resolução *nº 70, de 27 de agosto de 2019*, com a seguinte redação:

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 04/10/2021 as 10:29:01.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETARIO** em 04/10/2021 as 14:59:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º Secretário** em 05/10/2021 as 09:25:56.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88914&c=XK56I7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

"XVI – Elaborar Editais de Licitação, Termos de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação e demais documentos correlatos ao Setor de Compras."

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de outubro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

VÍLSON CORDEIRO
2º Secretário

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 04/10/2021 as 10:29:01.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETARIO** em 04/10/2021 as 14:59:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º Secretário** em 05/10/2021 as 09:25:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88914&c=XK56I7.

PARECER N° 299/2021 – CJR e Nº 107/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, e Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 93/2021**, de iniciativa da Comissão Executiva que *"Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica."*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 93/2021, que altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica.

Justifica, a Comissão Executiva que *"O presente projeto de Lei visa adequar o quadro de servidores da Câmara Municipal de Araucária, objetivando a criação de 01 cargo comissionado de Assessor de Imprensa, 01 cargo de Assessor das Secretarias, 01 cargo de Assessor Especial das Comissões e 01 Assessor Geral das Comissões."*.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a iniciativa de Projetos de Lei é de competência da Comissão Executiva, nos termos do Art. 11, V, bem como 27, I, e artigo 40, III, e seu §4º, da Lei Orgânica do Município de Araucária:

> "**Art. 11**. Compete privativamente à Câmara Municipal:
>
> **V** – criar, organizar e prover seus cargos e empregos públicos;
>
> **Art. 27**. Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 22:36:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95742&c=8H0GO1.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **I** – a iniciativa de projetos de resolução que criem ou extingam cargos administrativos em sua estrutura, disponham sobre a organização de seus serviços e através de projeto de lei, a fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;
>
> **Art. 40**. Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:
>
> **III** – Leis Ordinárias;
>
> **§1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **d)** – da Comissão Executiva da Câmara Municipal."

Ademais, foi proposta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, visando a adequação quanto a vigência do referido texto legal, para que passe a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, em atendimento a Lei Complementar nº 173/2020, que veda o incremento de despesa com pessoal, até 31/12/2021.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 11, V, bem como 27, I, e artigo 40, III, e seu §4º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, esta análise compreende *idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Outrossim, cumpre informar que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 22:36:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95742&c=8H0GO1.

Destaca-se que o jurídico desta casa de leis, realizou apontamentos, necessários de serem sanados para que a proposição possa prosperar. Desta feita, expediu-se por este relator, o Memorando nº 28/2021 para a Divisão de Gestão de Pessoal, e ainda para a Divisão Financeira e Contábil, solicitando Estudos, Demonstrativos e Parecer Orçamentários quanto ao projeto em tela.

Sendo assim, o referido memorando foi respondido com o Parecer Contábil-financeiro nº 75/2021, o qual dispôs da seguinte forma:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"*(…) no ano de 2021 a apuração de gastos ficará em 1,316%, no ano de 2022 o índice de 2,393% e em 2023 o índice de 2,176%. Respeitando-se o limite legal estabelecido para os anos apurados, conforme demonstrativo anexo.*
(…) O índice está abaixo dos limites estabelecidos pela Carta Magna, não se verificando a necessidade de adoção de ajuste fiscal."

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado esta em conformidade com os demais quesitos legais exigidos e que competem à esta comissão, devendo seguir a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 93/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 22:36:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95742&c=8H0GO1.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei n° 93/2021**, de iniciativa da Comissão Executiva que *"Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica."*.

Art. 1º Modifique-se o Art. 6º do Projeto de Lei nº 93/2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Departamento Jurídico em sua análise, que discorre sobre o dispositivo que ora se modifica.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 22:36:49.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95741&c=ETO503.

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto no art. 27, inciso II da Lei Orgânica do Município de Araucária e Art. 43, inciso II do Regimento Interno da Câmara, submete ao Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº. 93 DE 09 DE JUNHO DE 2021

Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica.

Art. 1º Altera o do art. 9º da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Diretor Geral, símbolo DG-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor Jurídico, símbolo DJ-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor Administrativo, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor da Escola do Legislativo Municipal, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Assessor do Diretor da Escola do Legislativo, símbolo CC-02, com 02 (duas) vagas; de Controlador Interno, símbolo CI-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor do Processo Legislativo, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; **de Assessor Especial das Comissões, símbolo CC-3, com 01 (uma) vaga, de Assessor Geral das Comissões, símbolo CC-02, com 01 (uma) vaga**, de Diretor Financeiro, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação Social, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; **de Assessor de Imprensa, simbolo CC-02, com 01 (uma) vaga, de Assessor das Secretarias, simbolo CC-02, com 01 (uma) vaga;** de Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Assessor da Presidência, símbolo CC-2, com 02 (duas) vagas; de Assessor de Vereador, símbolo CC-2, com 33 (trinta e três) vagas; de Chefe Administrativo, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe Financeiro, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe de Gestão de Pessoal, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe de Tecnologia de Informação e Comunicação Social, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe do Processo Legislativo, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; e de Chefe de Gabinete de Vereador, símbolo CC-3, com 11 (onze) vagas."

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

Art. 2º Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

CARGO	Nº. DE VAGAS	SÍMBOLO	VALOR
Diretor Geral	01	DG -1	R$ 15.304,59
Diretor Jurídico	01	DJ - 1	R$ 14.462,55
Diretor Administrativo	01	CC - 1	R$ 10.143,53
Diretor do Processo Legislativo	01	CC - 1	R$ 10.143,53
Diretor Financeiro	01	CC - 1	R$ 10.143,53
Diretor da Escola do Legislativo Municipal	01	CC - 1	R$ 10.143,53
Diretor da Tecnologia da Informação e Comunicação Social	01	CC - 1	R$ 10.143,53
Chefe de Gabinete da Presidência	01	CC - 1	R$ 10.143,53
Controlador Interno	01	CI - 1	R$ 14.462,55
Assessor da Presidência	02	CC – 2	R$ 6.388,57
Assessor de Vereador	33	CC - 2	R$ 6.388,57
Assessor do Diretor da Escola do Legislativo	02	CC - 2	R$ 6.388,57
Assessor de Imprensa	**01**	**CC - 2**	**R$ 6.388,57**
Assessor das Secretarias	**01**	**CC - 2**	**R$ 6.388,57**
Assessor Especial das Comissões	**01**	**CC - 3**	**R$ 9.266,00**
Assessor Geral das Comissões	**01**	**CC - 2**	**R$ 6.388,57**

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

Chefe Administrativo	01	CH - 1	R$ 8.266,05
Chefe Financeiro	01	CH - 1	R$ 8.266,05
Chefe de Gestão de Pessoal	01	CH - 1	R$ 8.266,05
Chefe de Tecnologia da Informação e Comunicação Social	01	CH - 1	R$ 8.266,05
Chefe do Processo Legislativo	01	CH - 1	R$ 8.266,05
Chefe de Gabinete de Vereador	11	CC - 3	R$ 9.266,00
Total	**66**		

Art. 3º Altera o ANEXO V da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação.

ANEXO V

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO, REMUNERAÇÕES, ATRIBUIÇÕES E RESPECTIVOS REQUISITOS

Cargo	Atribuições	Símbolo	Número	Remuneração
Diretor Geral	Exercer a direção geral no âmbito administrativo da Câmara Municipal de acordo com a orientação da Presidência e com as diretrizes definidas pela Mesa Diretora; Relacionar-se estrategicamente com as coordenações de setores, visando dirigi-los ao atendimento dos objetivos e metas institucionais da Câmara de acordo com a orientação da Presidência da Câmara, de lotação de servidor titular de cargo de Assistente Administrativo e de Auxiliar Administrativo, conforme demanda funcional; Acompanhar as reuniões da Mesa, mediante solicitação, quando a matéria em discussão envolver assuntos relacionados com a direção da Câmara; Articular, com a Presidência da Câmara, a designação de apoio operacional e administrativo para a realização das	DG-1	1	R$ 15.304,59

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	atividades institucionais da Câmara. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Diretor Jurídico	Exercer a Chefia do Departamento Jurídico; Distribuir as tarefas funcionais de consultor técnica e de representação; Revisão das ações, atos e peças jurídicas, judiciais ou administrativas; Orientar juridicamente o Presidente da Câmara, a Mesa Diretora, as Comissões e os Vereadores, quando solicitado; Acompanhar reunião de Mesa, mediante solicitação, quando for debatida matéria que exija orientação jurídica; Acompanhar as atividades funcionais e os processos de trabalho dos servidores do departamento, oferecendo suporte, controlando as ações e os requisitos funcionais para o exercício de cargo, além de manifestação sobre desempenho, inclusive durante o estágio probatório; Acompanhar audiência pública e reunião de comissão, mediante solicitação, quando for debatida matéria que exija orientação jurídica; Indicar, por escrito, ao Presidente e à Mesa Diretora de medida jurídica a ser adotada pela Câmara, com o objetivo de corrigir situação que necessite de atualização jurídica, em decorrência de emendas constitucionais, legislação nacional com impacto no município ou jurisprudência. **Requisitos:** Livre Nomeação; Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento das atribuições do cargo. **Escolaridade:** Ser bacharel em Direito; Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.	DJ-1	1	R$ 14.462,55
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Diretor Financeiro	Exercer a direção a nível estratégico da Área Financeira; Estabelecer as metas e diretrizes de trabalho da Área; Supervisionar o Chefe Financeiro e sua equipe; Representar a Diretoria Financeira perante a Diretoria Geral, Presidência e Órgãos Externos; Revisar as ações, atos, relatórios e procedimentos administrativos e operacionais dos setores de finanças,	CC-1	1	R$ 10.143,53

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	tesouraria e contabilidade; supervisionar, acompanhar e analisar a execução do PPA, LDO e LOA; Acompanhar o cumprimento de prazos da área fiscal, previstos em lei, para a elaboração de relatórios e envio de documentação aos órgãos de controle e de tributação; Observar, e fazer cumprir as disposições do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no tocante à contabilidade pública e finanças, suas normas e medidas; Acompanhar as atividades funcionais e os processos de trabalho dos servidores do departamento e dos setores, oferecendo suporte, controlando as ações e os requisitos funcionais para o exercício de cargo, além de manifestação sobre desempenho, inclusive durante o estágio probatório; Articular, com a Direção Geral da Câmara, a designação de apoio técnico e operacional para as atividades da área financeira; Indicar à Direção Geral da Câmara melhorias e inovações para a Área Financeira. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduação ou especialização em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em uma das seguintes áreas: Administração; Administração Pública; Ciências Contábeis; Gestão Pública; Gestão Financeira; Ciências Econômicas.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Diretor Administrativo	Exercer a direção a nível estratégico da Área Administrativa; Estabelecer as metas e diretrizes de trabalho da Diretoria Administrativa; Supervisionar o Chefe Administrativo e sua equipe; Representar a Diretoria Administrativa perante a Diretoria Geral, Presidência e Órgãos Externos; Revisar as ações, atos, relatórios e procedimentos administrativos e operacionais dos setores; Acompanhar o cumprimento de prazos de processos administrativos, previstos em lei, elaboração de relatórios e envio de documentação aos órgãos de controle; Acompanhar as atividades funcionais e os processos de trabalho dos servidores do departamento dos setores, oferecendo suporte, controlando as ações e os requisitos funcionais para o exercício de	CC-1	01	R$ 10.143,53

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	cargo, além de manifestação sobre desempenho, inclusive durante o estágio probatório; Articular, com a Direção Geral da Câmara, a designação de apoio técnico e operacional para as atividades administrativas; Indicar à Direção Geral da Câmara melhorias e inovações para a Área Administrativa. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduação ou especialização em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em uma das seguintes áreas: Administração; Administração Pública; Ciências Contábeis; Gestão Pública; Direito; Gestão Financeira; Ciências Econômicas.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação Social	Exercer a direção a nível estratégico da Área Tecnologia de Informação e Comunicação Social; Estabelecer as metas e diretrizes de trabalho da Área; Supervisionar a Assessoria de Imprensa e o Chefe de Tecnologia de informação e sua equipe; Representar a Diretoria Financeira perante a Diretoria Geral, Presidência e Órgãos Externos; monitorar a instalação e manutenção de aplicativos, assegurando a guarda, integridade e disponibilidade das informações de interesse da Câmara Municipal; a coordenação dos sistemas e da disposição dos equipamentos de informática; a instalação, configuração e manutenção de software e hardware; o suporte ao usuário, manutenção de redes, manutenção de hardwares e equipamentos de informática; realizar a solicitação de novos equipamentos e suprimentos; encaminhar os equipamentos que não possuem mais utilidade para seu destino legal; controlar a manutenção externa de equipamentos; a instalação e suporte de pontos de rede; Exercer a chefia da área de Comunicação Social; planejar, coordenar e executar a política de Comunicação Social da Câmara Municipal; Zelar pela transparência na transmissão das informações de caráter público; Cobrir as atividades da Casa Legislativa (Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e Solenes, Audiências Públicas e demais iniciativas das Comissões Parlamentares), divulgando-as por meio dos veículos de	CC-1	01	R$ 10.143,53

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	comunicação disponíveis; Administrar as relações externas com os órgãos de comunicação, preparando releases, apurando informações e agendando entrevistas; Documentar o que os veículos de comunicação noticiam sobre a Câmara Municipal; Manter atualizadas as informações no site da Câmara e promover a relação entre a Câmara e o cidadão por meio das redes sociais na Internet; Manter atualizado o\| site oficial e as páginas da Câmara Municipal criadas em redes sociais; Planejar e coordenar, em comum com a Diretoria Legislativa, as informações, eventos e as solenidades da Câmara; Coordenar a contratação de veículos de comunicação para a prestação de serviços que divulguem os trabalhos realizados pela Câmara; Planejar e coordenar as demais atividades relacionadas à Comunicação Social; Revisar as ações, atos, relatórios e procedimentos administrativos e operacionais dos setores; Indicar à Direção Geral da Câmara melhorias e inovações para a área de Tecnologia da Informação e Comunicação; Acompanhar o cumprimento de prazos da área de comunicação, inclusive quanto à divulgação matérias institucionais, previstas em lei; Sugerir ações de comunicação social à Direção Geral e à Mesa Diretora que visem aprimorar o processo de comunicação institucional da Câmara com a comunidade; Acompanhar as atividades funcionais e os processos de trabalho dos servidores do departamento e dos setores, oferecendo suporte, controlando as ações e os requisitos funcionais para o exercício do cargo, além de manifestação sobre desempenho, inclusive durante estágio probatório; Articular, com a Direção Geral da Câmara, a designação de apoio técnico e operacional para as demais diretorias; indicar à Direção Geral da Câmara melhorias e inovações para a Área de Tecnologia da Informação e Comunicação. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em uma das seguintes áreas: Tecnologia da Informação, Sistema de Informação ou Comunicação Social; Jornalismo.			

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

Cargo	Atribuições	Símbolo	Número	Remuneração
Diretor do Processo Legislativo	Exercer a direção a nível estratégico da Área de Processo do Legislativo Municipal; Estabelecer as metas e diretrizes de trabalho da Área; Supervisionar o Chefe do Legislativo e sua equipe; Acompanhar o cumprimento de prazos legislativos, inclusive com quanto à tramitação de matérias, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município; Promover e aprimorar a utilização de novas tecnologias e protocolização digital das proposições e documentos relacionados ao processo legislativo, bem como a tramitação eletrônica do procedimento; Promover e fomentar a publicidade e a transparência da tramitação das matérias, sessões plenárias e ordem do dia no portal da Câmara; Manter atualizado o cadastro dos parlamentares, da composição da Câmara, bem como das Comissões Permanentes; fomentar a participação do cidadão e das organizações da sociedade civil na elaboração das leis e demais normas e o acompanhamento da tramitação; Acompanhar as atividades funcionais e os processos de trabalho dos servidores do departamento e dos setores, oferecendo suporte, controlando as ações e os requisitos funcionais para o exercício de cargo, além de manifestação sobre desempenho, inclusive durante o estágio probatório; Articular, com a Direção Geral da Câmara, a designação de apoio técnico e operacional para as atividades da área legislativa; Indicar à Direção Geral da Câmara melhorias e inovações para a Área Legislativa. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Bacharel em Direito, Ciências Políticas ou Gestão Pública.	CC-1	01	R$ 10.143,53
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Diretor da Escola do Legislativo	Dirigir as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias à sua regularidade e funcionamento; representar a Escola do Legislativo junto à Mesa da Câmara e entidades externas; elaborar relatório anual de atividades a ser submetido à apreciação da Mesa da Câmara; administrar os gastos da Escola do Legislativo de acordo com a	CC-1	01	R$ 10.143,53

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	previsão orçamentária; assinar certificados, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Legislativo; definir as linhas temáticas e as diretrizes de organização e funcionamento dos cursos, programas, eventos, seminários e demais atividades oferecidas pela Escola do Legislativo; aprovar a programação anual de educação, capacitação e desenvolvimento técnico e político-institucional, através do Plano de Capacitação Anual, bem como o respectivo cronograma apresentado pela Coordenação Pedagógica; aprovar a contratação de professores, instrutores, palestrantes, consultores e conferencistas, para prestarem serviços à Escola do Legislativo; dar suporte técnico a realização de seminários e ciclos de palestras sobre temas atuais da realidade politica brasileira; articular ações junto aos servidores públicos da Câmara Municipal, objetivando o desenvolvimento profissional e pessoal; exercer outras competências que lhe forem delegadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. **Requisitos:** Livre Nomeação **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação em uma das seguintes áreas: Direito, Gestão Pública, Ciências Sociais, Ciências Políticas, Sociologia, História ou demais áreas da Educação.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Chefe de Gabinete da Presidência	Responsável pelo bom andamento das atividades administrativas do Gabinete. Coordena a equipe e responde pelo Gabinete na ausência do Presidente. Trata de assuntos relacionados à nomeação, exoneração, assiduidade, férias, licenças e outros assuntos dessa natureza pertinentes ao Gabinete da Presidência. Atribuições: Organizar e dirigir as audiências do Presidente; prestar serviços de apoio às atribuições legais e regimentais da Presidência; supervisionar as atividades do cerimonial, através de comissão especial, que possui as seguintes atribuições: organizar solenidades; organizar cadastro de autoridades; organizar as Sessões Solenes da Câmara; confeccionar e expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara; organizar a recepção dos	CC-1	01	R$ 10.143,53

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	participantes nas Sessões Solenes; recepcionar as autoridades em visitas oficiais à Câmara; promover as relações públicas entre a Câmara, Prefeitura Municipal e outros Poderes e demais entidades públicas ou privadas; organizar e controlar os registros, a tramitação e o arquivamento de documentos e processos no âmbito do Gabinete da Presidência, conforme as normas e procedimentos de trabalho em vigor; assegurar o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal nos locais e épocas determinadas; representar o Presidente, quando solicitado; supervisionar as atividades do Gabinete da Presidência; assessorar, planejar e executar em conjunto com o Presidente, as iniciativas parlamentares que vão ao encontro do interesse público; cumprir e fazer cumprir as determinações do Presidente, bem como as normas e procedimentos disciplinares da Casa; despachar expedientes dirigidos ao Gabinete da Presidência; chefiar os assessores do Gabinete da Presidência, participando e instruindo os mesmos no desenvolvimento das atividades internas e externas do gabinete; estabelecer contatos com autoridades, Poder Executivo e demais entidades ou órgãos públicos ou privados para possíveis reuniões e discussões de assuntos de interesse da comunidade local; fiscalizar a execução dos serviços determinados para os assessores de gabinete; organizar a correspondência relativa à Presidência; organizar a agenda da Presidência; executar demais atribuições correlatas. **Requisitos Necessários:** Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento de suas tarefas: boa redação; conhecimento da estrutura dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; operação de microcomputador; Editor deTexto e Navegador de Internet; conhecimento e operação de programas internos de informatização do Gabinete; conhecimentos básicos de Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município; conhecimento do processo legislativo, conhecimento sobre PPA, LDO e LOA: projetos, tramitações, alterações e execução orçamentária; conhecimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe			

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Controlador Interno	Exercer a chefia da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Araucária, abrangendo as seguintes atividades: I – verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas e do Orçamento do Legislativo, no mínimo, por exercício; II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e setores da Câmara Municipal; III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; IV – examinar a escrituração contábil e a documentação correspondente; V – verificar os processos e documentos das fases da execução das despesas, em especial os processos licitatórios e contratos; VI – verificar as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000; VII – realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, nos termos da legislação em vigor; VIII – verificar os atos de admissão, exoneração, demissão e contratação por tempo determinado de pessoal; IX – verificar os demais processos, procedimentos, fatos e atos praticados na Câmara Municipal que estejam relacionados, à luz dos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, dentro do programa de trabalho definido formalmente. X - Se manifestar através de relatórios e pareceres, resultantes de procedimentos de auditoria, verificações e controles, com a finalidade de demonstrar os trabalhos executados e sugerir melhorias e aperfeiçoamentos dos processos e	CI-1	01	R$ 14.462,55

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	procedimentos. XI- Quando necessário poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória por todos os agentes públicos do Legislativo, com a finalidade de estabelecer a padronização das ações do Sistema de Controle Interno e esclarecer dúvidas. XII- Elaborar todo programa de trabalho do Sistema de Controle Interno, as normas e os relatórios indicativos, orientativos e conclusivos. XIII- Demais atribuições previstas na Resolução nº 20/2007 da Câmara Municipal de Araucária **Requisitos:** Servidor proveniente de cargo efetivo. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, preferencialmente em uma das seguintes áreas: Administração, Contabilidade, Economia ou Direito.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Assessor da Presidência	Organizar os contatos e assessorar a elaboração da agenda política e institucional da Presidência da Câmara; Participar nas discussões estratégicas e políticas sobre assuntos que exijam posicionamento da Presidência da Câmara; Sugerir estratégias políticas para atuação parlamentar do Presidente, diante das demandas formuladas, debatendo a exposição pública de seu desempenho, inclusive quanto ao uso das redes sociais; Assessorar o processo de formação e composição da pauta da ordem do dia da sessão plenária; Assessorar e subsidiar, com dados e informações, as reuniões da Presidência da Câmara; Acompanhar e assessorar a Presidência da Câmara nas sessões plenárias e nos compromissos externos e internos; Debater e assessorar a formação da estratégia a ser adotada no processo de comunicação da Presidência da Câmara com as demais instituições e com a comunidade. **Requisitos Necessários:** Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento de suas tarefas: boa redação; conhecimento da estrutura dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; operação de microcomputador; Editor de Texto e Navegador de Internet; conhecimento e operação de programas	CC-2	02	R$ 6.388,57

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	internos de informatização do Gabinete; conhecimentos básicos de Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município; conhecimento do processo legislativo, conhecimento sobre PPA, LDO e LOA; conhecimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Assessor de Vereador	Auxilia o parlamentar nas matérias legislativas de seu interesse. Elabora minutas de matérias legislativas, tais como: proposições, pareceres, votos, requerimentos, recursos, emendas, de lei, indicações e outros. Coordena atividades administrativas do gabinete do vereador. Cumpre as rotinas do gabinete de acordo com a orientação do parlamentar. Trata de assuntos relacionados à nomeação, exoneração, assiduidade, férias, licenças e outros assuntos dessa natureza. Acompanha e presta assistência ao parlamentar em compromissos oficiais. Assessora o parlamentar nas reuniões de comissões, audiências públicas e Sessões Plenárias. Atribuições: Organizar os contatos e assessorar a elaboração da agenda política do Vereador quanto à Câmara e a comunidade; Participar nas discussões estratégicas e políticas sobre assuntos que exijam posicionamento do Vereador; Sugerir estratégias políticas para atuação parlamentar do Vereador diante das demandas formuladas, debatendo a exposição pública de seu desempenho, inclusive quanto ao uso das redes sociais; Assessorar e subsidiar, com dados e informações, as manifestações parlamentares do Vereador, tanto escritas como orais; Assessorar e subsidiar, com dados e informações, as reuniões em que o Vereador participa, inclusive nas comissões e em sessão plenária; Acompanhar e assessorar o Vereador nas audiências públicas, reuniões de gabinete e nos compromissos externos e internos; Debater	CC-2	44	R$ 6.388,57

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	e assessorar a formação da estratégia a ser adotada no processo de comunicação do Vereador com a comunidade. **Requisitos Necessários:** Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento de suas tarefas: boa redação; conhecimento da estrutura dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; operação de microcomputador; Editor de Texto e Navegador de Internet; conhecimento e operação de programas internos de informatização da Câmara; conhecimentos básicos de Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município; conhecimento do processo legislativo; conhecimento sobre PPA, LDO e LOA; conhecimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Assessor do Diretor da Escola do Legislativo	Assessorar o Diretor da Escola do Legislativo nas matérias de seu interesse. Elaborar minutas de matérias relevantes a Escola do Legislativo; Cumprir as rotinas da Escola de acordo com a orientação do Diretor da Escola do Legislativo Municipal. Tratar de assuntos relacionados à Escola do Legislativo. Acompanhar e presta assessoria a Escola em compromissos oficiais; Organizar os contatos e assessorar a elaboração da agenda da Escola quanto à Câmara e a comunidade; Participar nas discussões estratégicas e políticas sobre assuntos que exijam posicionamento da Escola do Legislativo; Assessorar e subsidiar, com dados e informações, as manifestações da Escola do Legislativo, tanto escritas como orais; Assessorar e subsidiar, com dados e informações, as reuniões em que a Escola Legislativa participar; Acompanhar as audiências públicas que for de interesse da Escola do Legislativo, reuniões da Escola e nos compromissos externos e internos; Debater e assessorar a formação da estratégia a ser adotada no processo de comunicação da	CC-2	02	R$ 6.388,57

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	Escola do Legislativo com a comunidade; Administrar a agenda do Diretor, da Coordenadoria Pedagógica e Gerência Administrativa; assessorar, quando solicitado, o Diretor em todas as ações de capacitação e desenvolvimento; manter atualizado todos os arquivos dos documentos da Diretoria, Coordenadoria Pedagógica e Gerência Administrativa; manter atualizados os relatórios técnicos e gerenciais e administrar o material de consumo e permanente da Escola; realizar todas as atividades de Secretaria relativas às ações da Escola. **Requisitos Necessários:** Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento de suas tarefas: boa redação; conhecimento da estrutura dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; operação de microcomputador; Editor de Texto e Navegador de Internet; conhecimento e operação de programas internos de informatização da Câmara; conhecimentos básicos de Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município; conhecimento do processo legislativo; conhecimento sobre PPA, LDO e LOA; conhecimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Assessor Especial das Comissões	Assessorar a Comissão permanente de Justiça e Redação, Comissões Temporárias de Inquérito e Processantes no que concerne a formalização de demandas e encaminhamentos; organizar a agenda da Comissão, participar das discussões estratégicas das Comissões; prestar assessoramento à Comissão de Justiça e Redação no exame e controle de admissibilidade das proposições legislativas, assessorar no exame de técnica e redação legislativa; auxiliar nos trabalhos de pesquisas; auxiliar na elaboração de pareceres, votos apartados nas reuniões e demais atos da comissão, assessorar o	CC-3	01	R$ 9.266,00

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	Presidente da Comissão nas questões regimentais e regulamentares de funcionamento da Comissão, conferir e coletar assinaturas dos membros nos documentos afeto à comissão; acompanhar o trâmite legislativo dos projetos de leis e demais proposições; acompanhamento de prazos legais e regimentais pertinente a comissão; participar quando solicitado das sessões plenárias e congêneres; efetuar o controle e acompanhamento de determinações legislativas das sessões pertinentes à Comissão; solicitar relatórios, balanços e demais informações pertinentes; prestar assessoramento jurídico as Comissões Temporárias de Inquérito e Processantes; realizar operações básicas de microcomputador e atividades correlatas e alimentar o sistema de informática do departamento de suporte legislativo; organizar o sistema de tramitação de documentos e procedimento da comissão de Justiça e Redação, informar procedimentos administrativos, encaminhando-os as unidades competentes; demais atividades correlatas, inerentes à área que lhe forem atribuídas. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Bacharel em Direito.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Assessor Geral das Comissões	Assessorar as Comissões permanentes de Finanças e Orçamento, Educação e Bem Estar Social, Obras e Serviços Públicos, Cidadania e Segurança Pública, Saúde e Meio Ambiente; Assessorar as Comissões temporárias de Representação e Especiais, no que concerne a formalização de demandas, requerimentos, proposições e encaminhamentos; elaborar as atas das Reuniões das comissões; realizar o controle de presença das Reuniões das Comissões; auxiliar nos trabalhos de pesquisas; auxiliar na elaboração de pareceres e demais atos das comissões permanentes, assessorar auxiliar nos trabalhos e reuniões das comissões, manter-se informado a respeito das atividades desenvolvidas pelas comissões; conferir e coletar assinaturas dos membros nos documentos afeto às comissões; acompanhar o trâmite legislativo dos projetos de leis e demais proposições pertinentes as comissões;	CC-2	01	R$ 6.388,57

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	acompanhamento de prazos legais e regimentais; participar quando solicitado das sessões plenárias e congeneres; efetuar o controle e acompanhamento de determinações legislativas das sessões; requisitar por solicitação das comissões, relatórios, balanços e demais informações pertinentes; realizar operações básicas de microcomputador e atividades correlatas e alimentar o sistema de informática do departamento de suporte legislativo; organizar o sistema de tramitação de documentos e procedimento das comissões, informar procedimentos administrativos, encaminhando-os as unidades competentes; realizar outras tarefas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Assessor das Secretarias	Assessorar a Comissão Executiva da Câmara na Elaborar Leis, Decretos, Resoluções e Atos de iniciativa da Comissão Executiva, Procurar e fazer saber nas repartições competentes o andamento dos expedientes e processos solicitados pela Comissão Executiva; formalizar os atos que devam ser assinados pela Comissão Executiva; Assessorar a 1ª e 2ª Secretarias da Câmara; preparar o expediente a ser assinado pelos secretários; Coordenar as relações entre a Comissão Executiva, Mesa Diretora e Diretoria Geral, supervisionar a preparação de atas relativas às reuniões e sessões plenárias e sua reprodução e distribuição aos vereadores quando solicitado; promover as retificações necessárias nas atas das sessões e reuniões plenárias; Colher assinatura dos membros da Comissão Executiva em todos os atos de sua competência (portarias, editais, circulares, memorandos, resoluções, decretos, Leis); Preparar a resenha do Expediente e da Ordem do Dia e levar ao conhecimento dos secretários, no mínimo meia hora antes de cada reunião; Organizar e manter os arquivos separadamente da 1ª e 2ª secretarias; Assessorar os Secretários nas sessões plenárias; auxiliar o 1ª secretário na	CC-2	01	R$ 6.388,57

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	organização e verificação da presença dos edis; auxiliar o 1ª secretário no acompanhamento dos pedidos de inscrição dos vereadores para o uso da palavra; Auxiliar o 2º secretário com a ata da sessão anterior, bem como no assentamento de votos das votações das proposições; demais atividades correlatas, inerentes à área que lhe forem atribuídas. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Assessor de Imprensa	Assessorar a Diretoria de Comunicação da Câmara; Elaborar matérias oficiais Câmara a serem encaminhados aos veículos de imprensa em geral, bem como o controle das publicações que dizem respeito ao órgão do legislativo; acompanhar o noticiário referente ao Poder Legislativo nos veículos de comunicação; Confeccionar boletim diário da Câmara Municipal, contendo a coletânea de assuntos de interesse do corpo legislativo veiculadas nos órgão de imprensa; Produzir material jornalístico para a Web/TV; Atualizar diariamente as matérias inerentes à área de comunicação no site oficial da Câmara Municipal; Acompanhar as sessões legislativas (ordinárias, extraordinárias e solenes) solenidades, audiências públicas, reuniões e outros eventos (prestação de contas dentre outras), confeccionando as matérias jornalísticas a serem oficialmente veiculadas; Manter contato com os veículos de comunicação; Divulgar aos meios de comunicação a ordem do Dia; Dar Cobertura as atividades externas dos vereadores; Elaborar e formatar informativo interno da Câmara; Dar ciência à área jurídica da Câmara sobre matérias, mensagens e/ou comentários ofensivos à honra e à moral dos agentes vinculados à Câmara ou que denigram a imagem da instituição, para adoção de medidas judiciais cabíveis; Acompanhar e dar cobertura à Presidência da Casa ou aos seus representantes em eventos e geral; Zelar pelos trâmites relativos à preparação (convites, ofícios e outros, vistoria prévia dos locais onde serão realizados os eventos,	CC-2	01	R$ 6.388,57

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	inclusive aqueles programados para ocorrerem fora da sede da Câmara) e a realização das Sessões Solenes, Cerimônias, Audiências Públicas e outros eventos promovidos pelo Poder Legislativo; demais atividades correlatas, inerentes à área que lhe forem atribuídas. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em uma das seguintes áreas: Comunicação Social ou Jornalismo.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Chefe Administrativo	I. Chefiar a nível tático a Diretoria Administrativa; Organizar, controlar e monitorar as atividades da Divisão Administrativa e prestar serviços na área, sempre que for necessário. II. Realizar estudos, pesquisas e levantamentos que subsidiem as atividades na área de atuação. III. Auxiliar no repasse de informações e nas atividades da área de sua competência. IV. Orientar e supervisionar os procedimentos de compras e serviços, acompanhar a elaboração dos termos de referência dos processos de licitação e sua fundamentação. V. Supervisionar a organização e a manutenção atualizada do sistema de arquivos de documentos administrativos de interesse da Câmara, assegurando a observância dos sistemas de referência e de índices necessários à pronta consulta. VI. Supervisionar as publicações, atos administrativos, guarda de documentos e controle dos contratos, que resultem despesas para a Câmara Municipal; VI. manter o protocolo geral do expediente informatizado e integrado com todos os setores da Câmara Municipal. VIII. Fazer cumprir a Resolução própria da (CIAC). IX. Supervisionar o controle das ligações realizadas, através do sistema. X. Chefiar o serviço de transporte, recepção, Manutenção Geral, Limpeza e Copa, orientando na execução e manutenção dos serviços, observando a conduta adequada na utilização dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios adotando boas praticas de otimização de recursos. XI. Distribuir tarefas aos servidores lotados na Diretoria; XII. zelar pelo cumprimento de prazos legais aos quais os processos	CH-01	01	R$ 8.266,05

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	administrativos estejam sujeitos. XIII. Chefiar a elaboração do planejamento anual de compras da Câmara Municipal; XIV. Promover a elaboração de fluxogramas e manuais que auxiliem nas rotinas da Diretoria. XV. Prestar informações ao órgão de controle interno quando solicitado. XVI. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função; **Requisitos:** Servidor proveniente de cargo efetivo. **Escolaridade**: Graduado em instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e com conhecimentos na área administrativa.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Chefe do Processo Legislativo	I.Chefiar a nível tático a Diretoria do Processo Legislativo; II. Distribuir tarefas aos servidores lotados na Diretoria e prestar serviços na área, excepcionalmente quando necessário; III zelar pelo cumprimento de prazos legais aos quais os processos legislativos estejam sujeitos orientando as Comissões e Mesa Diretora. IV. providenciar previamente que todos os recursos humanos e técnicos estejam disponíveis para a realização das Sessões Plenárias de qualquer natureza. V. Dirimir dúvidas quanto a tramitação dos processos legislativos, promover a elaboração de fluxogramas e manuais que auxiliem nas rotinas da Diretoria. VI. Requisitar com antecedência o auxílio de outros servidores ou segurança sempre que necessário. VII. Prestar informações ao órgão de controle interno quando solicitado. VIII. Orientar na elaboração e na aplicação de regulamentos e normas relativos à administração pública; IX. Realizar os trabalhos de treinamento ou orientação quanto à utilização dos sistemas internos de processo legislativo, sempre que solicitado; X. Participar das sessões plenárias quando solicitado; executar outras atribuições correlatas. **Requisitos:** Servidor proveniente de cargo efetivo. **Escolaridade:** Graduado em instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e com conhecimentos na área do Processo Legislativo.	CH-01	01	R$ 8.266,05
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

Chefe Financeiro	Exercer a chefia tático-operacional do Diretoria Financeira da Câmara Municipal, abrangendo as seguintes atividades: I. chefiar, promover e acompanhar, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Diretor Financeiro, a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, bem como os demais atos e fatos pertinentes à área de sua competência, atestando ainda a exatidão, integridade e autenticidade dos respectivos registros contábeis de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes; II. realizar estudos, pesquisas e levantamentos visando auxiliar o Diretor Financeiro no planejamento, organização, direção e controle das atividades e serviços pertinentes à Diretoria Financeira, mantendo-se atualizado quanto a temas e inovações relacionados à matéria contábil, orçamentária, patrimonial ou financeira pertinentes à Câmara Municipal; III. promover e acompanhar, no âmbito da sua competência, em conjunto com o Diretor Financeiro, os meios adequados ao suprimento dos recursos necessários ao bom desempenho das Divisões integrantes da sua Diretoria, bem como responder cumulativamente por quaisquer destas Divisões, quando não houver servidor responsável designado na área; IV. exercer pessoalmente a responsabilidade técnica e a supervisão gerencial da escrituração contábil, do levantamento das demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, em conformidade com as normas legais ou regulamentares vigentes; V. elaborar, instruir e encaminhar, dentro dos prazos legais ou regulamentares, o processo de prestação de contas anual da Câmara Municipal, assinando-os juntamente com o Presidente e o responsável pelo Controle Interno, bem como acompanhando sua tramitação nos órgãos de controle e promovendo o exercício do contraditório e ampla defesa em apontamentos de inconformidades de conteúdo contábil, orçamentário, patrimonial ou financeiro; VI. chefiar, promover, orientar e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a elaboração e o envio das prestações de contas parciais e periódicas, inclusive por meio eletrônico, zelando pelo	CH-01	01	R$ 8.266,05

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	fiel cumprimento dos prazos estabelecidos nas normas legais ou regulamentares vigentes, em relação à sua área de competência; VII. promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a concessão de acesso, registro e atualização cadastral da entidade, dos membros e dos responsáveis pela Câmara Municipal junto aos órgãos de controle; VIII. manifestar-se, em conjunto com o Diretor Financeiro, de forma verbal ou escrita, mediante parecer, despacho, informação em processo administrativo ou legislativo, ou qualquer outra forma de registro, desde que devidamente solicitado e relacionado à conteúdo contábil, orçamentário, patrimonial ou financeiro pertinentes à Câmara Municipal, ou, independentemente de solicitação, na hipótese prevista no art. 134, inciso VI, da Lei Municipal nº. 1.703/2006; IX. assessorar, os membros da Comissão Executiva, a Diretoria Geral, as Comissões Parlamentares ou Administrativas, bem como qualquer outro departamento interessado, inclusive vereadores e seus assessores, desde que previamente autorizado pela Presidência ou Diretoria Geral e relacionados somente à matéria contábil, orçamentária, patrimonial ou financeira pertinentes à Câmara Municipal; X. promover, em conjunto com o Diretor Financeiro, diretamente ou por meio de servidor formalmente incumbido, a apresentação oficial das contas e os resultados da Câmara Municipal, em seus aspectos contábil, orçamentário, patrimonial ou financeiro, seja em audiência pública, reunião, ou qualquer outro evento similar; XI. promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a elaboração anual do cronograma de desembolso e da programação financeira da Câmara Municipal, zelando pelo seu fiel cumprimento e sua atualização, quando necessária; XII. promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a elaboração das propostas orçamentárias a serem incluídas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município, bem como a verificação da necessidade de abertura de créditos adicionais; XIII. promover e acompanhar, o controle da concessão de diárias e suprimentos de fundos, bem como			

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	das suas respectivas prestações de contas; XIV. promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, o fiel cumprimento de normas e regulamentos vigentes pelos servidores lotados nas divisões integrantes da Diretoria Financeira, especialmente os relativos aos deveres funcionais previstos no Estatuto do Servidor, inclusive quanto à freqüência e pontualidade; XV. promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a avaliação de servidor em estágio probatório, a programação e o deferimento da concessão de férias e licenças de natureza discricionária, bem como a solicitação e justificação à Diretoria Geral da necessidade de realização de serviço extraordinário, da suspensão do gozo de férias e licenças de servidores lotados nas divisões integrantes da Diretoria Financeira; XVI. assegurar, em conjunto com o Diretor Financeiro, o cumprimento de metas e programas estabelecidos para a Diretoria Financeira, quanto ao desempenho, regularidade, qualidade dos serviços e atendimento de prazos da agenda de obrigações de responsabilidade das divisões que lhe são subordinadas; XVII. promover, em conjunto com o Diretor Financeiro e com a Unidade de Controle Interno, a padronização e a normatização de procedimentos de natureza contábil, orçamentária, patrimonial ou financeira no âmbito da Câmara Municipal; XVIII. promover e coordenar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a sistematização de formas de execução dos serviços da sua área de competência, em observância a técnicas e métodos de trabalho pré-definidos, bem como incentivar e apoiar, a implantação de novos métodos e recursos de trabalho que visem a melhoria da gestão administrativa e técnica da Câmara Municipal; XIX. promover, orientar e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro e a Divisão de Almoxarifado e Patrimônio, a elaboração pelos membros da Comissão de Avaliação do levantamento periódico, anual ou especial, físico e monetário, do acervo de bens destinados a consumo e os de natureza permanentes ou intangíveis, visando a sua correta evidenciação física e contábil; XX. promover, em conjunto com o Diretor Financeiro, orientação e apoio técnico às			

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	Divisões integrantes da Diretoria Financeira, dirimindo as dúvidas de cunho contábil, orçamentário, patrimonial ou financeiro, ou ainda aqueles de natureza administrativa pertinentes à sua área de atuação, devendo reunir-se periodicamente com servidores a fim de discutir assuntos de interesse do serviço, tais como a proposição de novas metodologias de trabalho e a resolução de conflitos potenciais ou existentes, visando a promoção e a manutenção da eficiência laboral e do clima de harmonia no ambiente de trabalho; XXI. emitir, em conjunto com o Diretor Financeiro, as estimativas de impacto orçamentário-financeiro, bem como decidir sobre os requerimentos dos servidores lotadas nesta Diretoria, em especial, aqueles relacionados à progressões, promoções ou assemelhados; XXII. chefiar e acompanhar outras atividades correlatas, bem como as aquelas que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos, observado o disposto no art. 134, inciso IV da Lei Municipal nº. 1.703/2006. **Requisitos:** Servidor proveniente de cargo efetivo e que tenha registro ativo junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. **Escolaridade:** Graduado em instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e com conhecimentos na área Financeira e Contábil.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Chefe de Gestão de Pessoal	I. Elaborar e chefiar a execução de metas de atendimento às determinações superiores; II. Chefiar e organizar as atividades e serviços da Divisão de Gestão de Pessoal e prestar serviços na área, excepcionalmente quando necessário; III. Chefiar e setorizar os Servidores dentro da Divisão, objetivando a eficácia e eficiência administrativa e a melhor interação e aproveitamento funcional; IV. Chefiar e distribuir as atividades e serviços conforme as competências e atribuições, de acordo o perfil profissiográfico de cada Servidor; V. Conhecer operacionalmente os sistemas em execução na Divisão, propondo o uso adequado e otimizado, prestando orientações necessárias e representando as	CH-01	01	R$ 8.266,05

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	demandas da Divisão junto aos superiores e à Contratada fornecedora dos sistemas; VI.Conhecer operacionalmente os meios de prestação de contas incidentes à Divisão, chefiando o controle dos prazos e a execução da prestação de contas, executando-as quando necessário; VII. Conhecer e analisar os processos em andamento na Divisão, indicando alternativas, quando houverem, para a melhor instrução, desburocratização e celeridade processual, resguardados os princípios Constitucionais e Legais; VIII. Conhecer a legislação pertinente aos trâmites da Divisão de Gestão de Pessoal, promovendo o total ajustamento destes àquela; IX. Interagir com as Diretorias para traçar perfis e indicar os aperfeiçoamentos necessários e/ou cabíveis aos servidores deste Legislativo; X. Conhecer operacionalmente todas as rotinas da Divisão de Gestão de Pessoal, orientando e determinando o que for cabível e suprindo a eventual ausência de Servidores da Divisão; XI. Chefiar as atividades relacionadas à organização da lotação nominal e numérica, os controles de frequência dos servidores efetivos, comissionados e dos estagiários, os assentamentos da vida funcional e de outros dados do pessoal da Câmara, zelando pela organização e atualização dos registros, controles e ocorrências de servidores e parlamentares, bem como pela preparação das respectivas folhas de pagamento; XII. Chefiar, propor e acompanhar a execução de estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social e Segurança do Trabalho, com e para os Servidores, para fins de benefícios e serviços junto à Administração; XIII. Organizar a escala de férias dos Servidores lotados na Divisão de Gestão de Pessoal e seus setores, garantindo a permanência de efetivo mínimo para execução dos procedimentos inerentes à Divisão; XIV.Autorizar, justificadamente, a prestação de serviços extraordinários dentro da Divisão. XV.Comunicar ao Diretor Geral e aos Chefes de Divisão, via memorando, a ocorrência de desvios na conduta de Servidores deste Legislativo, constatados na Divisão de Gestão de Pessoal, na aferição de controles de frequência, relatórios das CAEPs, documentações			

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	devidas, entre outros, sugerindo o que for cabível à correção da conduta; XVI. Manter-se atualizado sobre as atividades realizadas na Divisão de Gestão de Pessoal, buscando meios que modernizem a execução dos serviços, viabilizem a economia, celeridade, eficiência dos métodos e o bom desempenho da Divisão; XVII. Chefiar, organizar e executar, quando necessário, todas as atividades descritas como competência da Divisão de Gestão de Pessoal na Resolução nº 70/2019 ou outra que a substitua; XVIII. Executar outras atividades correlatas. XIX. Dirimir dúvidas quanto a tramitação dos processos, promover a elaboração de fluxogramas e manuais que auxiliem nas rotinas da Diretoria. **Requisitos:** Servidor proveniente de cargo efetivo. **Escolaridade:** Graduado em instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e com conhecimentos na área de Gestão de Pessoas.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Chefe de Tecnologia da Informação e Comunicação Social	I. Chefiar, organizar, controlar e monitorar as atividades da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação Social e prestar serviços na área, excepcionalmente quando necessário; Elaborar, controlar e chefiar a execução das metas de atendimento conforme determinações superiores; II. Chefiar e auxiliar no repasse de informações e nas atividades da área de sua competência; III. Chefiar e controlar compras e gastos de materiais de Tecnologia da Informação; IV. Avaliar e indicar a substituição de equipamentos ou software, de acordo com a necessidade de cada setor; V. Auxiliar na organização de arquivos, envio e recebimento de documentos pertinentes à área de atuação; VI. Conhecer operacionalmente os sistemas em execução, propondo o uso adequado e otimizado, prestando orientações necessárias e representando as demandas da Divisão junto aos superiores e às Contratadas fornecedoras de hardware e software; VII. Inventariar e manter atualizadas as informações de softwares e equipamentos pertinentes à área de atuação; VIII. Chefiar, controlar e auxiliar na instalação, operação, atualização e	CH-01	01	R$ 8.266,05

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	manutenção de programas computacionais; IX.Emitir parecer técnico em conjunto com o Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação Social quanto à contratação e aquisição de serviços e equipamentos de informática, auxiliando nas especificações técnicas de equipamentos, softwares e serviços correlacionados à área de sua competência; X.Manter-se atualizado sobre as atividades realizadas na Diretoria, buscando meios que modernizem a execução dos serviços, viabilizem a economia, celeridade, eficiência dos métodos e o bom desempenho; XI.Criar relatórios gerenciais das atividades da área de competência e repassar as informações à Diretoria; XII.Chefiar e distribuir as atividades e serviços conforme as competências e atribuições, de acordo o perfil profissiográfico de cada Servidor; XIII. Chefiar e executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função. **Requisitos:** Servidor proveniente de cargo efetivo. **Escolaridade**: Graduado em instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação em uma das seguintes áreas: Análise de Sistemas, Sistemas de Informação ou cursos correlatos na área de Tecnologia da Informação.			
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	**Remuneração**
Chefe de Gabinete de Vereador	Responsável pelo bom andamento das atividades administrativas do Gabinete. Coordena a equipe e responde pelo Gabinete na ausência do Presidente. Trata de assuntos relacionados à nomeação, exoneração, assiduidade, férias, licenças e outros assuntos dessa natureza pertinentes ao Gabinete do Vereador. Atribuições: Organizar e dirigir as audiências do Vereador; prestar serviços de apoio às atribuições legais e regimentais do Vereador; supervisionar as atividades do Gabinete do Vereador; assessorar, planejar e executar em conjunto com o Vereador, as iniciativas parlamentares que vão ao encontro do interesse público; cumprir e fazer cumprir as determinações do Vereador, bem como as normas e procedimentos disciplinares da Casa; despachar expedientes dirigidos ao	CC-3	01	R$ 9.266,00

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

	Gabinete do Vereador; chefiar os assessores do Gabinete do Vereador, participando e instruindo os mesmos no desenvolvimento das atividades internas e externas do gabinete; estabelecer contatos com autoridades, Poder Executivo e demais entidades ou órgãos públicos ou privados para possíveis reuniões e discussões de assuntos de interesse da comunidade local; fiscalizar a execução dos serviços determinados para os assessores de gabinete; organizar a correspondência relativa ao Vereador; organizar a agenda do Vereador; executar demais atribuições correlatas. **Requisitos Necessários:** Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento de suas tarefas: boa redação; conhecimento da estrutura dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; operação de microcomputador; Editor de Texto e Navegador de Internet; conhecimento e operação de programas internos de informatização do gabinete; conhecimentos básicos de Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município; conhecimento do processo legislativo, conhecimento sobre PPA, LDO e LOA: projetos, tramitações, alterações e execução orçamentária; conhecimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.			

Art. 4º As alterações desta Lei deverão observar o que dispõe o Art. 11, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Art. 5º As despesas decorrentes das alterações trazidas por esta proposição serão suportadas pelo orçamento próprio da Câmara Municipal de Araucária, suplementado, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de junho de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

VILSON CORDEIRO
2º Secretário

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa adequar o quadro de servidores da Câmara Municipal de Araucária, objetivando a criação de 01 cargo comissionado de Assessor de Imprensa, 01 cargo de Assessor das Secretarias, 01 cargo de Assessor Especial das Comissões e 01 Assessor Geral das Comissões.

No que tange ao Assessor de Imprensa, se faz necessário para o acompanhamento e controle das matérias jornalísticas oficiais pertinentes ao legislativo, bem como, dar ampla cobertura nos atos e eventos com a participação dos membros do parlamento, em especial nas sessões plenárias, solenes, audiências públicas e reuniões em geral, dando total suporte no contato com os meios de comunicação em geral, conforme verifica-se do seu perfil de atividades.

Referente ao cargo de Assessor das Secretarias, verifica-se sua necessidade de criação e inserção nos quadros funcionais deste legislativo, vez que a composição da Comissão Executiva, contém, como membros o 1º e 2º secretários, os quais possuem diversas atribuições, inclusive, nas sessões plenárias, conforme art. 35 e 36 do Regimento Interno, sendo assim, pertinente o assessoramento destes, além do que a Comissão Executiva nos termos do art. 42 e seguintes da Carta Regimental, compete a iniciativa de vários atos, dentre eles, Leis, Decretos e Resoluções, todavia, não há no quadro funcional desta casa servidor que elabore os referidos atos, ocasionando assim, desvio de função.

Ademais, no que refere-se ao Assessor Especial das Comissões, é cediço que a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Araucária, como nos demais parlamentos, é a Comissão que mais possui demandas, tendo em vista que todas os projetos de Leis em trâmite necessitam do controle de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade, como também a análise prévia de redação e técnica legislativa, sendo assim, a inserção deste nos quadros funcionais da câmara, contribuirá fortemente com a celeridade, agilidade e eficiência dos trâmites das proposições neste legislativo que hoje passam de 38 Projetos de Lei até março deste ano, contabilizando mais de 144 projetos de Lei que passaram pela Comissão de Justiça e Redação em 2020, sem abarcar Comissão de Inquérito e/ou processantes, auxiliando ainda, nos trabalhos das comições temporárias de inquérito e processante.

O Assessor Geral das Comissões, como no caso anterior viabilizará mais celeridade, agilidade e eficiência as comissões em geral, auxiliando os parlamentares na elaboração de pareceres e cumprimento dos prazos e normas regimentais, potencializando a atuação de todo o legislativo, auxiliando as comissões temporárias de representação e especial.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

Por fim, as demais adequações são textuais a fim de atender a boa técnica legislativa, como também adequação ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no acórdão 4433/17.

Por essas razões, e ante a real necessidade de adequação dos serviços deste legislativos, solicitamos apoio dos demais edis para deliberação deste e posterior aprovação.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de junho de 2.021

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

VILSON CORDEIRO
2º Secretário

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 10/06/2021 as 15:55:08.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° secretario** em 11/06/2021 as 14:12:42.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 11/06/2021 as 14:18:35.

Documento de 31 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75262&c=GK0S26.

PARECER N° 300/2021 – CJR e Nº 108/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, e Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 201/2021**, de iniciativa da Mesa Diretora que *"Fixa o subsídio dos Secretários Municipais do Município de Araucária/PR, conforme especifica."*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 201/2021, que fixa o subsídio dos Secretários Municipais do Município de Araucária/PR, conforme especifica.

Justifica, a Mesa Diretora que *"cumpre evidenciar a complexidade da função de Secretário, que é expressa nas atribuições que lhes são afetas, (…) atribuições têm grau de responsabilidade superior, podendo transitar pelo exercício de titularidade de secretarias, interlocução com o Poder Legislativo, corresponsabilizar-se na gestão de políticas públicas e de programas de governo e outras similares."* e ainda que "*O titular do cargo de Secretário Municipal é solidariamente responsável com o Prefeito na gestão da sua respectiva pasta,(…) possuem dedicação exclusiva, além, de serem ordenadores de despesa, ou seja, autorizam pagamentos e respondem integralmente por suas atribuições.*".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a competência dos municípios legislar sobre matéria de interesse local, de acordo, com o Art. 30, I da Constituição Federal, e Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Araucária, conforme observa-se a seguir:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 22:35:29.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95744&c=P80VM4.

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Sobre a fixação de subsídios, a Constituição Federal traz ainda dispositivo que regem tal ação, como sendo de iniciativa da Câmara Municipal, de acordo com o que segue:

> "**Art. 29**. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> **V** – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Outrossim, tratando-se de Lei Orgânica Municipal, a LOA discorre sobre a competência da Câmara quanto a projetos dessa natureza, conforme é possível verificar:

> "**Art. 11**. Compete privativamente à Câmara Municipal:
>
> **VII** – fixar, por Lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários
> Municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)"

Ademais, foi proposta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, visando a adequação textual, com relação a pontuação a sinalização gráfica.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 29, V, e 30, I da Constituição Federal, e ainda artigos 5º e 11, VII, da Lei Orgânica do Município de Araucária, esta análise compreende *idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Outrossim, cumpre informar que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 22:35:29.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95744&c=P80VM4.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Destaca-se que o Presidente desta casa de leis, solicitou informações ao Executivo, por meio do Ofício Presidência nº 248/2021, como estudo do impacto financeiro-orçamentário quanto ao acréscimo no subsídio dos secretários, a fim de cumprir com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta feita, o ofício foi respondido com as respectivas documentações, onde é demonstrado a límpida possibilidade da efetivação da presente propositura, sem que venha a afetar ou causar impactos negativos ou ainda prejuízos a Administração Pública.

Sendo assim, o referido memorando foi respondido com o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, o qual dispôs da seguinte forma:

> "*(…) O índice de gastos com pessoal está em 47,41% inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), conforme publicado no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2021 relativo ao período de setembro de 2020 a agosto de 2021, anexo sequência nº 1942896;*
> *(…) cabe ressaltar que o presente visa o AUMENTO DE VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, CONTROLADOR E PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, portanto HAVERÁ incremento na despesa com pessoal EM JANEIRO DE 2022, além do crescimento vegetativo da folha, sem que tal incremento afete as metas estabelecidas;*"

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado esta em conformidade com os demais quesitos legais exigidos e que competem à esta comissão, devendo seguir a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 22:35:29.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95744&c=P80VM4.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 201/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 22:35:29.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95744&c=P80VM4.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

Emenda Supressiva ao **Projeto de Lei nº 201/2021**,que "Fixa o subsídio dos Secretários Municipais do Município de Araucária/PR, conforme especifica.".

Art. 1º Suprima-se o termo "*, Procurador Geral e Controlador Geral do Município*", do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 201/2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Altera a Tabela B do Anexo II e Anexo III da Lei Municipal nº. 1.703, de 11 de dezembro de 2006, fixando o subsídio dos Secretários Municipais a partir de 01 de janeiro de 2022, em parcela única de no valor de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)."

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 22:35:38.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95752&c=1Z5S8D.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Araucária/PR, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 201/2021

Fixa o subsídio dos Secretários Municipais do Município de Araucária/PR, conforme especifica.

Art. 1º Altera a Tabela B do Anexo II e Anexo III da Lei Municipal nº. 1.703, de 11 de dezembro de 2006, fixando o subsídio dos Secretários Municipais, Procurador Geral e Controlador Geral do Município a partir de 01 de janeiro de 2022, em parcela única de no valor de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Parágrafo Único: Aos Subsídios dos Secretários Municipais, fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices de reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, respeitados os limites constitucionais previstos no art. 37, inciso, X, XI e XV, da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de novembro de 2021.

Celso Nicácio da Silva
Presidente

Vagner Chefer
1º Vice Presidente

Irineu Cantador
2º Vice Presidente

Ricardo Teixeira
1º Secretário

Vilsom Cordeiro
2º Secretário

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidência** em 10/11/2021 as 15:40:11.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 10/11/2021 as 16:11:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 11/11/2021 as 09:45:48.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 11/11/2021 as 14:11:10.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 11/11/2021 as 14:19:19.
Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93842&c=WX54Z5.

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, dispondo das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o inciso VII do art. 11 da Lei Orgânica do Município, apresenta para apreciação e deliberação dos senhores Vereadores, Projeto de Lei dispondo sobre a fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais, para o ano de 2022 e seguintes, considerando os seguintes fundamentos e motivos:

Inicialmente, cumpre evidenciar a complexidade da função de Secretário, que é expressa nas atribuições que lhes são afetas, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, especialmente quanto à gestão da estrutura administrativa, gestão de pessoas e dos quadros de cargos, empregos e funções, gestão financeira, fiscal e orçamentária, gestão e execução de serviços públicos, de forma direta ou mediante permissão, concessão ou terceirização, gestão do atendimento das demandas sociais e da implementação de programas para a efetivação de políticas públicas eficientes, gestão do planejamento das ações de governo, com os respectivos controles internos, gestão do repasse de recursos públicos para organizações da sociedade civil, por meio de parcerias, observada a legislação federal pertinente à matéria, sem prejuízo da obrigação constitucional e legal de dar transparência e pleno acesso ao cidadão aos atos e ações da administração pública municipal.

Essas atribuições têm grau de responsabilidade superior, podendo transitar pelo exercício de titularidade de secretarias, interlocução com o Poder Legislativo, corresponsabilizar-se na gestão de políticas públicas e de programas de governo e outras similares.

O titular do cargo de Secretário Municipal é solidariamente responsável com o Prefeito na gestão da sua respectiva pasta, assumindo a coordenação e o controle dos atos e das ações de gestão e de controle, posicionando-se estrategicamente como interlocutor das demandas de sua complexidade temática junto ao Prefeito e na captação

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidência** em 10/11/2021 as 15:40:11.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 10/11/2021 as 16:11:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 11/11/2021 as 09:45:48.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 11/11/2021 as 14:11:10.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 11/11/2021 as 14:19:19.
Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93842&c=WX54Z5.

de recursos federais e estaduais, construindo alternativas táticas para a inovação e a melhoria junto aos processos de trabalho sob a sua guarda.

Ainda, importante destacar que os Secretários Municipais possuem dedicação exclusiva, além, de serem ordenadores de despesa, ou seja, autorizam pagamentos e respondem integralmente por suas atribuições, conforme estabelece o Decreto Lei nº. 200/67, vejamos:

> "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.
> **§ 1° Ordenador de despesas é tôda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.**
> (...)
> Art. 81. Todo ordenador de despesa ficará sujeito a tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas (artigo 82).
> (...)

Em razão desse contexto, o subsídio mensal dos Secretários Municipais é fixado em R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Pelo presente Projeto de Lei, a Mesa Diretora atende à competência constitucional atribuída à Câmara Municipal, quanto à fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais para o exercício de 2022 e seguintes. Requer-se, portanto, a apreciação e deliberação, pelo devido processo legislativo, do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de novembro de 2021.

Celso Nicácio da Silva
Presidente

Vagner Chefer
1º Vice Presidente

Irineu Cantador
2º Vice Presidente

Ricardo Teixeira
1º Secretário

Vilsom Cordeiro
2º Secretário

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidência** em 10/11/2021 as 15:40:11.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 10/11/2021 as 16:11:04.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 11/11/2021 as 09:45:48.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 11/11/2021 as 14:11:10.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 11/11/2021 as 14:19:19.
Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93842&c=WX54Z5.

PARECER CONJUNTO N° 3012021 – CJR, e N° 109/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 202/2021**, de iniciativa da Comissão Executiva que "*Altera a Lei Municipal n. 2983 de 01 de julho de 2016, que dispõe sobre a estrutura do quadro próprio de provimento efetivo e em comissão e sobre vencimentos e vantagens da Câmara Municipal de Araucária/PR, conforme especifica*".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 202/2021, de iniciativa da Comissão Executiva que altera a lei municipal n. 2983 de 01 de julho de 2016, que dispõe sobre a estrutura do quadro próprio de provimento efetivo e em comissão e sobre vencimentos e vantagens da Câmara Municipal de Araucária/PR, conforme especifica.

Justifica a Comissão Executiva que *"inicialmente, cumpre evidenciar a complexidade das funções exercidas pelas diferentes diretorias, inclusive, a própria controladoria da Câmara Municipal. Cabe às diretorias em geral a gestão da estrutura administrativa, na gestão de pessoas e dos quadros de cargos, empregos e funções, gestão financeira, fiscal e orçamentária, gestão e execução de serviços públicos, gestão e execução dos serviços legislativos, gestão e execução de qualificação dos servidores e parlamentares, gestão do atendimento das demandas sociais e da implementação de programas para a efetivação de políticas públicas eficientes, de forma direta ou indireta, no que tange ao Poder Legislativo. Cabe ainda de forma unificada a gestão do planejamento das ações de governo do Poder Legislativo, com o respectivo controle interno, sem prejuízo da obrigação constitucional e legal de dar transparência e pleno acesso ao cidadão aos atos e ações da administração do Legislativo".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 22:36:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95746&c=970HJW.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araucária, compete privativamente a Comissão Executiva a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a fixação dos respectivos vencimentos e vantagens de seus servidores:

> *"**Art. 27**. Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:*
>
> ***I** –a iniciativa de projetos de Resolução que criem ou extingam cargos administrativos em sua estrutura, disponham sobre a organização de seus serviços e, através de Projeto de Lei, a fixação dos respectivos vencimentos e vantagens ;*

Extrai-se do projeto em tela a proibição de concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores públicos, em razão do Município estar afetado pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 até 31 de dezembro de 2021, desta forma respeitando a previsão de vigência da Lei, que passa a vigorar em 1º de janeiro de 2022, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo necessária a alteração de dispositivos.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 22:36:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95746&c=970HJW.

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Segundo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, art. 16, I e II, todos os projetos que visam aumentar as despesas e for de caráter continuado é preciso estar acompanhado de relatório de impacto orçamentário, a fim de atender o disposto na referida Lei:

"**Art.** 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Desta forma, cumpre destacar que os requisitos exigidos pela Lei para continuidade do projeto em tela, foram cumpridos, uma vez que foi apresentado parecer contábil-financeiro emitido pela Diretoria Financeira desta Câmara Municipal, com as informações necessárias a respeito do impacto financeiro gerado para a concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos servidores. Além disso, foram apresentados, inclusive o demonstrativo da realização de despesa de pessoal para o exercício de 2022 e os dois anos seguintes, bem como a declaração de ordenador de despesas, documentos estes que se encontram anexos ao processo.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 22:36:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95746&c=970HJW.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 202/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ocasião em que deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 22:36:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95746&c=970HJW.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei nº 202/2021** que "*Altera a Lei Municipal n. 2983 de 01 de julho de 2016, que dispõe sobre a estrutura do quadro próprio de provimento efetivo e em comissão e sobre vencimentos e vantagens da Câmara Municipal de Araucária/PR, conforme especifica.*"

Art. 1º Modifique-se o sinal gráfico de dois pontos para ponto após o parágrfo único do art. 1º, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> **Parágrafo único.** Aos Cargos dispostos no caput, fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices de reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, respeitados os limites constitucionais previstos no art. 37, inciso, X, XI e XV, da Constituição Federal.

Art. 2º Modifique-se o termo "a Lei Municipal nº 2983 de 01 de julho de 2016", para "a Lei Municipal nº 2983 de 01 de junho de 2016", passando a vigorar com a seguinte redação:

> Altera a Lei Municipal n. 2983 de 01 de junho de 2016, que dispõe sobre a estrutura do quadro próprio de provimento efetivo e em comissão e sobre vencimentos e vantagens da Câmara Municipal de Araucária/PR, conforme especifica."

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Departamento Jurídico em sua análise, que discorre sobre os termos que ora se modificam.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2021 as 22:36:10.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95745&c=41MX4L.

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Vereadores de Araucária/PR, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 202/2021

Altera a Lei Municipal nº. 2.983 de 01 de julho de 2016, que dispõe sobre a Estrutura do Quadro Próprio de Provimento Efetivo e em Comissão e sobre Vencimentos e Ventagens da Câmara Municipal de Araucária/PR, conforme especifica.

Art. 1º Altera o Anexo II da Lei Municipal nº. 2.983 de 01 de julho de 2016, alterando o vencimento dos Cargos em Comissão de Direção e Chefia a partir de 01 de janeiro de 2022, conforme anexo abaixo:

CARGO	Nº. DE VAGAS	SÍMBOLO	VALOR
Diretor Geral	01	DG-1	R$ 17.600,00
Diretor Jurídico	01	DJ-1	R$ 17.600,00
Controlador Interno	01	CI - 1	R$ 16.000,00
Diretor Administrativo	01	CC-1	R$ 11.900,00
Diretor do Processo Legislativo	01	CC-1	R$ 11.900,00
Diretor Financeiro	01	CC-1	R$ 11.900,00
Diretor da Escola do Legislativo	01	CC-1	R$ 11.900,00
Diretor de Tecnologia da informação e Comunicação Social	01	CC-1	R$ 11.900,00
Chefe de Gabinete da Presidência	01	CC-1	R$ 11.900,00

Parágrafo único: Aos Cargos dispostos no caput**,** fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices de reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, respeitados os limites constitucionais previstos no art. 37, inciso, X, XI e XV, da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidência** em 10/11/2021 as 15:42:45.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º Secretário** em 10/11/2021 as 16:26:56.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1 secretário** em 11/11/2021 as 09:48:16.

Documento de 63 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93840&c=BI75C5.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020,

Câmara Municipal de Araucária, 09 de novembro de 2021.

Celso Nicácio da Silva
Presidente

Ricardo Teixeira
1º Secretário

Vilsom Cordeiro
2º Secretário

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidência** em 10/11/2021 as 15:42:45.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º Secretário** em 10/11/2021 as 16:26:56.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1 secretário** em 11/11/2021 as 09:48:16.

Documento de 63 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93840&c=BI75C5.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre evidenciar a complexidade das funções exercidas pelos diferentes Diretorias, inclusive, a própria Controladoria da Câmara Municipal. As diretorias do Poder Legislativo possuem várias funções, além, das contida em seu perfil constante da lei Municipal nº. 2.983/2016.

Cabe as Diretorias em geral a gestão da estrutura administrativa, na gestão de pessoas e dos quadros de cargos, empregos e funções, gestão financeira, fiscal e orçamentária, gestão e execução de serviços públicos, gestão e execução dos serviços legislativos, gestão e execução de qualificação dos servidores e parlamentares, gestão do atendimento das demandas sociais e da implementação de programas para a efetivação de políticas públicas eficientes, de forma direta ou indireta, no que tange ao Poder Legislativo, Cabe ainda de forma unificada a gestão do planejamento das ações de governo do Poder Legislativo, com o respectivo controle interno, sem prejuízo da obrigação constitucional e legal de dar transparência e pleno acesso ao cidadão aos atos e ações da administração do Legislativo.

Em específico, cumpre ressaltar que cabe a Diretoria Geral, dentre outras funções, a responsabilidade pelos próprios da Câmara Municipal, Supervisionar a prestação de contas do Poder Legislativo para exame dos órgão competentes, programar e supervisionar os trabalhos de elaboração orçamentária PPA (plano Plurianual) e LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), firmar atestados de capacidade técnica, e principalmente, planejar e executar junto com a Presidência, Comissão Executiva e Mesa Diretora as diretrizes e metas do Poder Legislativo Municipal, promovendo o relacionamento estratégico com as demais Diretorias e Chefias, nos termos da Resolução nº. 70 de 27 de agosto de 2019.

Essas atribuições têm grau de responsabilidade superior, promovendo interlocução com os demais Poderes Municipais, Estadual e Federal,

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidência** em 10/11/2021 as 15:42:45.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º Secretário** em 10/11/2021 as 16:26:56.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1 secretário** em 11/11/2021 as 09:48:16.

Documento de 63 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93840&c=BI75C5.

corresponsabilizar-se na gestão de políticas e de programas de governo e outras similares de âmbito interno.

No que tange a Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Araucária, importante esclarecer que a mesma possui responsabilidade e representação e atuação judicial, estando diretamente ligada a defesa e promoção dos direitos e interesses institucionais do Poder Legislativo. Entretanto, diferentemente dos procuradores municipais, este não percebe os honorários advocatícios sucumbenciais previstos no art. 85 do Código de Processo Civil que são pagos por meio do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Araucária – FUNPG, instituído nos termos da Lei Municipal nº 2606/2013, além de atuação desta Diretoria junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, demonstrando assim a complexidade da função. Além de prover análise, estudo e emissão de parecer jurídico, sobre todos os processos administrativos, licitatórios e legislativos.

> "**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> (...)
>
> **§ 19.** Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."

Assim, diante da impossibilidade de percepção dos proventos de demandas judiciais em que o Poder Legislativo for vencedor, cabe a reestruturação financeira do Cargo.

Ao Controlador Interno cabe a responsabilidade perante o Tribunal de Contas quanto as demandas, auditorias e fiscalizações no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, bem como a realização de normativos e instruções aos setores da Câmara, para o seu regular funcionamento, sempre observando a legalidade e moralidade em toda a atuação do Legislativo, inclusive, realizando auditorias internas para averiguação de regularidades e melhorias procedimentais.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidência** em 10/11/2021 as 15:42:45.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º Secretário** em 10/11/2021 as 16:26:56.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1 secretário** em 11/11/2021 as 09:48:16.

Documento de 63 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93840&c=BI75C5.

Dessa forma, segue em anexo a Lei Municipal nº. 2606/2013, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Resolução nº. 70/2019 da Câmara Municipal de Araucária.

Por fim, considerando as razões acima expostas e os documentos em anexo, solicitamos apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de novembro de 2021

Celso Nicácio da Silva
Presidente

Ricardo Teixeira
1º Secretário

Vilsom Cordeiro
2º Secretário

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidência** em 10/11/2021 as 15:42:45.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º Secretário** em 10/11/2021 as 16:26:56.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1 secretário** em 11/11/2021 as 09:48:16.

Documento de 63 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93840&c=BI75C5.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.381/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **SOLICITAMOS QUE SEJA CRIADO ESCOLINHAS DE FUTEBOL EM TODOS OS BAIRROS DE ARAUCÁRIA.**

JUSTIFICATIVA

Os jovens de vários bairros procuraram o vereador para solicitar a possibilidade de ter escolinhas de futebol nos bairros, pois assim as crianças e adolescentes terão esporte e lazer bem próximo as suas residências.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 24/11/2021 as 15:06:42.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95702&c=9MPQ67.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1399/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a instalação de bancos e lixeiras ao lado da Associação de Moradores, situada na Rua João de Barro no Jardim Condor.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizada a instalação de bancos e lixeiras ao lado da Associação de Moradores, situada na Rua João de Barro no Jardim Condor.

Conforme verifica imagem em anexo, no presente local temos um parquinho infantil, porém os pais das crianças que ali frequentam, não tem bancos para aguardar seus filhos enquanto estão divertindo-se. Também se faz necessário a instalação de lixeiras no local, para manter o local limpo e em perfeitas condições de uso pelos moradores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 26/11/2021 as 09:18:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95650&c=3Q58YA.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1400/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a instalação de iluminação na quadra esportiva ao lado da Associação de Moradores, situada na Rua João de Barro no Jardim Condor.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizada a instalação de iluminação na quadra esportiva ao lado da Associação de Moradores, situada na Rua João de Barro no Jardim Condor

Conforme verifica imagem em anexo, na presente quadra de esportes com a instalação da iluminação trará mais segurança para os frequentadores do local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 26/11/2021 as 09:17:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95653&c=T795NJ.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1401/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada instalação de redutores de velocidade na Rua Paranapanema, próximo ao nº 166, Jardim Shangri-lá.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que é um local de muito trafego de veículos e diversos motoristas trafegam em alta velocidade nesta via, trazendo riscos aos próprios motoristas, moradores e pedestres.

Portanto, para os devidos fins, a necessidade de todo e qualquer tipo de redutores de velocidade, principalmente com a instalação de lombadas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 26/11/2021 as 09:17:01.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95679&c=ND9O44.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1402/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada roçada e limpeza na Rua Guaíra, Jardim Shangri-lá.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que os moradores alegam que a tempos vêm sofrendo com mato alto e lixo na rua mencionada, impossibilitando que os mesmos usufrutuam da calçada, colocando em risco a segurança, pois precisam fazer o seu trajeto pela rua dividindo espaço com os veículos que ali trafegam. Outro problema mencionado é a proliferação de insetos e animais peçonhentos, consequentemente trazendo riscos de doenças a comunidade local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 26/11/2021 as 09:16:36.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95993&c=F354KI.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1403/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado estudos sobre a colocação de sinalização de trânsito com a informação de Pare na Rua Paraíba esquina com a Rua Sergipe, bairro Iguaçú.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado estudos sobre a colocação de sinalização de trânsito com a informação de Pare na Rua Sergipe esquina com a Rua Paraíba, bairro Iguaçú.

Conforme verifica imagem abaixo, se faz necessário a colocação de informação de Pare na presente esquina entre as ruas, pois não consta nenhuma sinalização na Rua Sergipe.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 29/11/2021 as 13:41:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96193&c=T8G36P.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1418/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado estudos para a instalação de redutores de velocidade e realizada a melhoria da sinalização de trânsito na Rua Lotus, esquina com a Rua Prímula, Bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que é um local de muito trafego de veículos e diversos motoristas trafegam em alta velocidade nesta via, trazendo riscos aos próprios motoristas, moradores e pedestres. Diversos são os acidentes. No local encontra-se o Condomínio Moradias Sensei, também temos próximo quadra de esportes e parquinhos infantis. Portanto é grande o movimento de pessoas no local.

Para os devidos fins, a necessidade de todo e qualquer tipo de redutores de velocidade e melhorias na sinalização de trânsito.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 29/11/2021 as 15:03:37.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96253&c=5HC36U.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1419/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada instalação de um parquinho infantil ao lado da Escola Municipal Ayrton Senna da Silva, situada no Bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, por meio deste a pedido de moradores solicitar a instalação de um parquinho infantil ao lado da Escola Municipal Ayrton Senna da Silva, situada no Bairro Capela Velha. Com a realização desta melhoria, proporcionaremos tranquilidade, conforto, lazer e segurança à comunidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 29/11/2021 as 15:03:14.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96254&c=20WU9O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1407/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a roçada e limpeza do campo Tupy, (LODOVICO BYLNOSKI) na rua Das Orquídeas -Bairro Campina da Barra.***

JUSTIFICATIVA

Em visita pelo bairro verificamos mato alto no campo Lodovico Bylnosli,(Tupy), localizado na Rua das Orquídeas, bairro Campina da Barra.

Solicito que seja realizada a *roçada e limpeza do mesmo, mantendo assim o patrimônio bem cuidado e para segurança da população.*

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja essa melhoria a todos os moradores do Bairro Campina da Barra Araucaria - PR..

Araucária,23 de Novembro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 23/11/2021 as 16:02:03.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95585&c=4KE1Z3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1412/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova compactação com máquina de rolo compacdor no campo Tupy, (LODOVICO BYLNOSKI) na rua Das Orquídeas -Bairro Campina da Barra.***

JUSTIFICATIVA

Em visita pelo bairro verificamos a necessidade de uma compactação com máquina de rolo compressor no campo Lodovico Bylnosli,(Tupy), localizado na Rua das Orquídeas, bairro Campina da Barra, para uma melhor compactação do gramado e melhorias para o campo.

A compactação é um processo de compressão do solo por ação de uma força externa (pisoteio por pessoas, máquinas pesadas e veículos). Ela proporciona a diminuição dos espaços vazios entre as partículas sólidas que constituem o solo (areia, silte, argila e matéria orgânica) e por onde circulam o ar e a água.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja essa melhoria a todos os moradores do Bairro Campina da Barra Araucaria - PR..

Araucária,25 de Novembro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 25/11/2021 as 10:11:28.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95779&c=4DBQ24.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1413/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a pintura no campo Tupy, (LODOVICO BYLNOSKI) na rua Das Orquídeas -Bairro Campina da Barra, para marcação do mesmo.***

JUSTIFICATIVA

Em visita pelo bairro verificamos que o campo Lodovico Bylnosli,(Tupy), localizado na Rua das Orquídeas - bairro Campina da Barra, ainda não possui a demarcação devida para que logo possa ser usado.

Cada linha do gramado tem um significado! As linhas brancas do gramado, chamadas de demarcações, ajudam jogadores, árbitros e espectadores a entenderem determinadas cobranças como pênaltis, escanteios e reposições de bola.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja essa melhoria a todos os moradores do Bairro Campina da Barra Araucaria - PR..

Araucária,25 de Novembro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 25/11/2021 as 10:34:04.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95782&c=F8X37Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1414/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a troca dos refletores que estão danificados no campo Tupy, (LODOVICO BYLNOSKI) na Rua Das Orquídeas -Bairro Campina da Barra.***

JUSTIFICATIVA

Em visita pelo bairro verificamos que alguns refletores estão danificados no campo Lodovico Bylnosli,(Tupy), localizado na Rua das Orquídeas, bairro Campina da Barra.

Solicito que seja realizada a *troca do mesmo, mantendo assim o patrimônio bem cuidado e para segurança da população.*

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja essa melhoria a todos os moradores do Bairro Campina da Barra Araucaria - PR..

Araucária,23 de Novembro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 25/11/2021 as 10:41:31.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95786&c=47VK3C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo
Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1416 /2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a rede de esgoto na rua Boles Tonchack no bairro Boqueirão, Araucária - PR.***

JUSTIFICATIVA

Recebemos em nosso gabinete os moradores da Rua, Boles Tonchack no bairro Boqueirão, Araucária, que nos solicitam através de uma indicação uma instalação de uma rede de esgoto na mesma.
Os moradores necessitam dessa rede de esgoto pois não tem como despejar o esgoto e água de pia máquina de lavar no solo, pois causa poluição no meio ambiente pedimos que seja resolvido essa situação.

Araucária, 26 de Novembro de 2021.

CELSO NICACIO
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 26/11/2021 as 11:01:27.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96039&c=8O3L9U.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1409/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, estudo de viabilidade e posteriormente a instalação de uma linha de ônibus Interbairros, que passe em todos os bairros, sem necessidade de passar pelos terminais da cidade. Desta forma, facilitando o transporte dos passageiros.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação tem como objetivo de garantir infraestrutura adequada de qualidade, bem-estar.
Esta indicação se faz necessária o estudo de viabilidade, para possível criação de uma linha de ônibus Interbairros. Visando garantir o direito de todos os cidadãos à infraestrutura adequada e de qualidade, e mobilidade; e principalmente facilitar o transporte.

Por isso, é crucial para que toda a comunidade possa usufruir de um transporte adequado, seguro, sem ter que parar nos terminais da cidade e promovendo assim, mais interação social.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/11/2021 as 09:55:42.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95721&c=5ZGN49.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1417/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a limpeza geral na praça do maranhão, cito a R. Antônio Pereira Bastos, intercessão com a R. Francisco Drewniak no bairro Maranhão do município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como justificativa efetuar uma limpeza com roçada em geral na praça do maranhão, espaço destinado ao lazer da comunidade.

O local encontra-se com a vegetação alta e com lixos, atrapalhando, incomodando o lazer das pessoas que ali usam.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de novembro de 2021.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 26/11/2021 as 14:38:34.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96041&c=SM945B.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1410/2021

EMENTA: Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja viabilizado junto ao Governo do Estado do Paraná de instalar semáforos na PR-423, no cruzamento com a Rua Gabriel Campanholo (parafuso)

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido ao grande fluxo de veículos que passam pela PR-423, no cruzamento com a Rua Gabriel Campanholo (parafuso).

Há vários acidentes no cruzamento na referida localidade, em razão do grande fluxo de veículos principalmente.

Nos conhecidos horários de pico o trânsito fica ainda mais intenso e desorganizado, sendo que a instalação de semáforos nesse cruzamento sanaria esse grande problema.

Cumpre salientar que por se tratar de uma rodovia estadual, o poder executivo deve buscar viabilidade junto ao governo estadual para a construção dessa rotatória.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 24 de novembro de 2021.

Att.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/11/2021 as 14:52:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95695&c=7I2GV5.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/11/2021 as 14:52:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95695&c=7I2GV5.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1411/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a instalação de placas indicando o nome da Rua Antonio Cebula, no início da via que é no asfalto, cruzamento com a Rua Antonio Brunatto Assef.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à falta de placas indicando o nome da Rua Antonio Cebula, no início da via que é no asfalto, no cruzamento com a Rua Antônio Brunatto Assef.

Muitos populares que desejam acessar a referida Rua e não são da localidade acabam tendo dificuldades diante da falta de placas sinalizando o nome da Rua no começo da via, havendo apenas placa com o nome no meio da via.

A instalação das placas indicando o nome da no começo da via, no cruzamento com a Rua Antônio Brunatto Assef, resolverá o problema da população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 25 de novembro de 2021

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 25/11/2021 as 09:54:16.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95778&c=VPC440.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 103/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja encaminhado a Câmara Municipal cronograma com previsão da obra asfáltica na Rua Tico-Tico, Jardim Condor, próximo a Escola Municipal Marcelino Luiz de Andrade.

O vereador que este subscreve, requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja *encaminhado a Câmara Municipal de Araucária o* cronograma da obra asfáltica na Rua Tico-Tico, Jardim Condor, próximo a Escola Municipal Marcelino Luiz de Andrade *do município de Araucária.*

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 23 de novembro de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 23/11/2021 as 10:07:35.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95366&c=Q586OM.

O Vereador **Aparecido da Reciclagem,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 104/2021

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine à Secretária Municipal competente que responda os seguintes questionamentos referentes ao valor da fatura da Sanepar de novembro de 2021, no valor de R$ 140.656,66, no setor de Compras e Licitações:

1. Qual o valor das faturas da Sanepar dos últimos 6 meses?
2. Quais serviços foram executados neste departamento que justifiquem o valor a pagar de R$ 140.516,98?

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer,

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 24/11/2021 as 11:51:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95662&c=2VIT83.